



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
MARIA FERNANDA MICHETTI BUESA

O *STATUS* JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO BRASIL

Florianópolis

2020

MARIA FERNANDA MICHETTI BUESA

O *STATUS* JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Danielle Espezim dos Santos, Dra.

Florianópolis

2020

MARIA FERNANDA MICHETTI BUESA

O *STATUS* JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO BRASIL

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 06 de julho de 2020.

Prof. Danielle Espezim dos Santos, Dra.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Nome do Professor, titulação
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Nome do Professor, titulação
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO BRASIL

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 06 de julho de 2020.

MARIA FERNANDA MICHETTI BUESA

Àqueles que com apenas o olhar transmitem
todo o amor que existe no universo. Pingo (*in
memoriam*), Sinatra e Lupin, vocês são a
inspiração deste trabalho;
À todos os animais explorados diariamente,
vítimas da insensibilidade humana.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente e sempre, minha mãe e irmã. Tudo que eu sou e ainda quero ser é por vocês. Obrigada por serem meu exemplo diário de determinação, força e amor. Obrigada por me apoiarem incondicionalmente nas minhas escolhas, mesmo naquelas que vocês não concordam.

À toda minha família, que longe ou perto, sempre se mostrou presente, provando que amor independe de estar fisicamente perto.

Obrigada Dani, minha orientadora, por ter aceitado me auxiliar nesse momento tão importante e por ter confiado em mim desde o início.

À Duda e Luiza, minhas amigas mais antigas e colegas de profissão. Obrigada por nunca terem desisto de mim ao longo de todos esses anos e terem aguentado as incansáveis tardes em que eu divagava sobre o assunto deste trabalho. Sem vocês, literalmente, ele não existiria. Obrigada pelas incontáveis correções e pela amizade incondicional.

Aos meus amigos, os que me acompanham desde a época do colégio e os que surgiram nos últimos tempos. Meu amor e admiração por cada um de vocês é indescritível. Obrigada por tanto.

Meu agradecimento e amor eterno a todos os animais que passaram pela minha vida e me fizeram uma pessoa melhor, obrigada por me mostrarem o amor mais puro do mundo.

Especialmente, agradeço ao Pingo, que já se foi, mas é o principal motivo desse trabalho. Os quase 16 anos ao seu lado me fizeram querer passar todos os próximos anos lutando por aqueles que, assim como você, só tem amor no olhar. Também ao Lupin, que já é meu companheiro há dois anos e especialmente durante o período de produção deste trabalho, em meio à uma pandemia, me fez manter a calma e seguir em frente.

Por fim, também agradeço a todos que lutam pela libertação e usam a sua voz para dar voz aqueles que não falam a língua dos Homens, mas sofrem da mesma forma.

“Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais nunca deveriam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania”
(BENTHAM, 1780)

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo analisar a forma com que o ordenamento jurídico brasileiro classifica e trata os animais não humanos. Em um primeiro momento apresenta-se as correntes éticas ambientais conhecidas como antropocentrismo, especismo e biocentrismo, que servem como base para a forma com que o Homem convive com as demais espécies. Em sequência, analisa-se a evolução legislativa da proteção aos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, realiza-se uma verificação acerca da forma com que o judiciário brasileiro tem aplicado a legislação existentes em consonância com as mudanças de pensamento social que vem ocorrendo, assim como o projeto de lei que busca positivar um novo enquadramento dos animais não humanos no ordenamento jurídico pátrio. Conclui-se com essa pesquisa que o caminho para que os animais não humanos sejam tratados de forma condizente com suas necessidades ainda está em construção. Utiliza-se para a realização deste trabalho o método de abordagem dedutivo e técnica de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e documental.

Palavras-chave: Animais não humanos. Antropocentrismo. Biocentrismo. *Status* jurídico.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	PERSPECTIVAS TEÓRICAS.....	11
2.1	ANTROPOCENTRISMO.....	11
2.1.1	Especismo.....	16
2.1.1.1	Princípio da Igual Consideração de Interesses de Peter Singer.....	19
2.2	BIOCENRISMO.....	21
2.2.1	Ecologia Profunda.....	23
3	OS ANIMAIS NÃO HUMANOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	26
3.1	MARCOS NORMATIVOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.....	26
3.2	A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.....	33
3.2.1	Art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.....	34
3.3	REFLEXOS INFRACONSTITUCIONAIS NO DIREITO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS.....	37
3.3.1	Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 – Lei dos Crimes Ambientais.....	37
3.3.2	Código Civil de 2002.....	38
3.3.3	Lei 11.794 de 08 de outubro de 2008 – Lei Arouca.....	40
4	STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS.....	44
4.1.1	Habeas Corpus n. 833085-3/BA de 2005.....	45
4.1.2	Recurso Especial n. 1.115.916/MG de 2009.....	48
4.1.3	Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE de 2013.....	50
4.1.4	Projeto de Lei da Câmara n. 27/2018.....	57
5	CONCLUSÃO.....	62
	REFERÊNCIAS.....	65

1 introdução

No decorrer da história, a relação entre o Homem e os animais não humanos sempre foi díspar. Mesmo após séculos de distanciamento do estado de necessidade de caçar para sobreviver que nossos antepassados vivenciaram, continua-se a tratar os animais de outras espécies de forma cruel, exploratória e insensível, com a justificativa de que esses não teriam consciência e por isso, não deveriam ter direito a um tratamento digno e indolor. Em alicerce com os ideais antropocentristas que surgiram na Europa do fim da Idade Média, o ser humano se colocou como superior a todas as demais espécies que coabitam a Terra, utilizando-as para diferentes fins, como alimentação, transporte, pesquisas e até mesmo entretenimento.

No Brasil, além da visão antropocentrista, o tratamento dispensado aos animais não humanos também foi fundamentado e corroborado pelo pensamento dicotômico entre pessoa e coisa, amplamente difundido na sociedade após a promulgação do Código Civil de 1916.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) uma nova visão, voltada para o bem-estar dos animais de espécies diversas da humana começou a ser implementada e difundida em nossa sociedade. Devido às divergências legislativas, coube ao Judiciário Brasileiro aplicar a legislação de forma a conciliar as normas já existentes e as mudanças e anseios da sociedade.

A Justificativa para realização deste trabalho reside na relevância e atualidade do tema, tanto para a comunidade jurídica, como para a sociedade como um todo. Apenas através da divulgação e discussão do assunto será possível criar uma nova consciência, onde a solidariedade, diversidade, multiplicidade e reciprocidade entre todas as espécies serão pilares para uma sociedade mais justa.

Diante do exposto, o presente trabalho indaga: Qual o *status* jurídico dos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro? Destarte, levando em consideração o desenvolvimento e amadurecimento do pensamento social e jurídico em relação a esses e analisando as mudanças de paradigmas éticos que vêm ocorrendo, conforme a consciência ecológica vem sendo alterada, este estudo tem como objetivo geral analisar como os animais não humanos são vistos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Para isso, busca-se como primeiro objetivo específico apresentar as perspectivas teóricas que tratam sobre a forma com que o Homem interage com os outros seres do planeta, sendo essas: o antropocentrismo, o especismo e o biocentrismo. Nesse diapasão, será exposto o “princípio da igual consideração”, do filósofo neoutilitarista Peter Singer, autor da obra

“Libertação Animal”, considerada um verdadeiro marco para o Direito dos animais não humanos, além da teoria da “ecologia profunda”, termo amplamente difundido pelo filósofo norueguês Arne Naess.

No capítulo seguinte, far-se-á uma análise histórica da legislação brasileira referente a proteção das outras espécies, desde a primeira lei tutelando os animais, através do Código de Posturas do Município de São Paulo, de 1886, e culminando na promulgação da CRFB/1988, que inovou de forma positiva ao trazer pela primeira vez para o campo constitucional proteção aos animais não humanos. No mesmo capítulo, verificar-se-ão os principais reflexos infraconstitucionais da nova Carta Magna, expondo as leis, de forma cronológica, com maior importância para o tema aqui tratado: a Lei dos Crimes Ambientais, o Código Civil e a Lei Arouca.

Por fim, verificar-se-á a aplicabilidade das leis e teorias supracitadas à realidade prática, por meio do exame jurisprudencial de casos selecionados devido a sua importância e por serem indispensáveis para a criação de um novo paradigma em relação à forma com que animais não humanos e o Homem convivem. Ainda, será apresentado e analisado o Projeto de Lei n. 27/2018, que busca positivizar e outorgar aos animais um *status* jurídico condizente com suas reais necessidades e direitos.

Sob a perspectiva metodológica, o método de abordagem utilizado será o dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial.

2 PERSPECTIVAS TEÓRICAS

Para que se possa realizar uma análise completa acerca do *status* jurídico dos animais não humanos¹ é preciso que ocorra não apenas uma investigação jurídico-dogmática, mas também que as raízes do pensamento filosófico que fundamentam o ordenamento jurídico brasileiro sejam exploradas.

Durante o desenvolvimento da humanidade, sempre existiu um relacionamento entre o homem e os animais não humanos. No entanto, essa relação era vista de forma hierárquica, na qual as espécies diversas da humana ocupavam o local exclusivo de serventia perante os Homens. Com o passar dos séculos, e com o desenvolvimento da sociedade, a filosofia contemporânea buscou novas teorias a respeito da forma com que os animais não humanos deveriam ser vistos e, principalmente, tratados.²

Diante do exposto, neste capítulo serão apresentadas as principais correntes filosóficas referentes ao assunto, visto que, mais do que a construção jurídica, o local que os animais não humanos ocupam em nosso ordenamento jurídico é um produto ideológico, construído a partir da realidade social e cuja origem remonta à antiguidade.

2.1 ANTROPOCENTRISMO

O termo antropocentrismo vem do grego, *anthropos*, que significa “humano” e *kentron*, do latim, “centro” ou seja: o homem é o centro de tudo³, devendo os demais seres, apenas gravitarem ao seu redor.

Sobre o assunto, Milaré conceitua:

Antropocentrismo é uma concepção genérica que, em síntese, faz do Homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores (verdade, bem, destino último, norma última e definitiva etc.), de modo que ao redor desse

¹ A terminologia “animal não humano” é empregada de forma proposital e será amplamente utilizada nesta monografia para reafirmar o fato de os seres humanos também fazerem parte da categoria “animais”, ainda que haja certa recusa por parte da humanidade em reconhecer-se como tal. Visando uma melhor fluidez da leitura, além de “ser humano”, também será adotado o termo “Homem” em oposição aos animais não humanos.

² MANNING, Aubrey; SERPELL, James. **Animals and Human Society: Changing Perspectives**. Londres: Editora Routledge, 1994, p. 11-16.

³ STROPPIA, Tatiana; Viotto, Thaís Boonem. Antropocentrismo x Biocentrismo: Um Embate Importante. **Revista Brasileira de Direito Animal**. vol 9. n. 17. Disponível em: <https://tinyurl.com/y9mdaeee>. Acesso em: 17 abr. 2020.

“centro” gravitem todos os demais seres por força de um determinismo fatal. Tanto a concepção quanto o termo provêm da Filosofia.⁴

Essa concepção remonta aos tempos de Aristóteles (482 – 422 A.C), que defendia uma posição racionalista, ou seja, acreditava ser a razão (*ratio*) um atributo exclusivamente humano. Consequentemente, como o Homem é o único ser com a faculdade da fala, enquanto outras espécies apenas emitem sons⁵, seria superior à todas as outras espécies.

O discurso antropocêntrico racionalista ganhou força no ocidente principalmente devido a tradição judaico-cristã. De acordo com o dogma religioso, o Homem tem um local especial no plano divino, sendo o único ser importante no planeta Terra. Dessa forma, a natureza e os animais de outras espécies apenas existem para servir ao Homem, não sendo a destruição desses considerada pecado - somente seria se causasse algum dano direto ao ser humano. Nesse contexto, a preservação do meio ambiente é associada diretamente e exclusivamente ao bem-estar humano.⁶

Assim leciona Levai:

A moral judaico-cristã, com base nos ensinamentos bíblicos, só reforçou a ideia de exploração dos animais ao afirmar que eles eram seres inferiores na escala da criação, destituídos de alma e feitos para servir aos homens. Tal concepção foi revigorada pela filosofia escolástica, cujo principal vulto, Tomás de Aquino (1228 – 1274), costumava dizer que não tínhamos deveres para com essas criaturas.⁷

Como exemplo da força que a igreja católica exercia perante a manutenção do paradigma antropocêntrico, pode-se citar o caso ocorrido no século XIX, em que o papa Pio IX, proibiu uma organização que visava reprimir as práticas cruéis contra animais não humanos de se estabelecer em Roma, dado que ficaria suposto que existem certos deveres dos Homens em relação aos animais não humanos.⁸

Tal pensamento também era endossado pela teoria geocentrista, na qual se acreditava que o Sol girava em torno da Terra, sendo a existência do astro rei unicamente para permitir a vida no planeta Terra. Como se sabe, essa teoria foi refutada por Nicolau Copérnico, que em

⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 115.

⁵ BARATELA, Daiane Fernandes. Ética Ambiental e Proteção do Direito dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. vol.9. n.16, 2014. Disponível em: <https://tinyurl.com/y7p3ex4b>. Acesso em: 17 abr. 2020.

⁶ MILARÉ, Édis. Op. cit, p. 98.

⁷ LEVAI, Laerte Fernando; Daró, Vânia Rall. Experimentação Animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental. In: TRÉZ, Thales (org.). **Instrumento Animal: O uso prejudicial de animais no ensino superior**. Bauru, SP: Canal 6, 2008. p. 43 – 63.

⁸ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 284-285.

1543 publicou o livro *De revolutionibus orbium coelestium*, onde apresentou a teoria do modelo heliocêntrico, mostrando que diferentemente do que se julgava, é a terra que orbita ao redor do sol, e não o contrário.⁹

Apesar da nova descoberta, o paradigma antropocêntrico continuou vigente e tendo influenciado amplamente a forma com que os indivíduos se relacionavam com a fauna e a flora, e firmou-se como pensamento triunfante até o século XX.

Quanto ao tema, disserta Levai:

Sob o prisma antropocêntrico, a natureza e os animais deixam de ser um valor em si, transformando-se em meros recursos ambientais. Tal sistema, ao desconsiderar a singularidade de cada criatura e o caráter sagrado da vida, justifica a tutela da fauna conforme a serventia que os animais possa ter. Tratados, via de regra, como mercadoria, matéria-prima ou produto de consumo, os animais – do ponto de vista jurídico – tem negada sua natural condição de seres sensíveis.¹⁰

Considera-se que o ápice da visão antropocêntrica se deu durante o Período Iluminista, que ocorreu entre os séculos XVII e XVIII, concomitantemente à Revolução Científica, em que filósofos como René Descartes, Thomas Hobbes e Immanuel Kant reafirmaram a superioridade humana perante as outras espécies.

Dos autores supracitados, o que merece destaque é Descartes. Em sua obra “*Discours de la méthode pour bien conduire sa raison, et chercher la vérité dans les sciences*” (Discurso sobre o Método) publicada em 1637, formulou o argumento “penso, logo existo”, em que alega que os seres não racionais deveriam ser considerados como máquinas, reduzindo suas ações à meros movimentos mecânicos.¹¹ Alguns anos depois, escreveu o livro “*Meditationes de prima philosophia*” (Meditações concernentes à primeira filosofia), onde argumentou que os animais não humanos não possuem alma, sendo assim incapazes de sentir qualquer tipo de dor.¹²

Peter Singer discorre sobre o assunto:

Segundo Descartes, os animais são meras máquinas, autômatos. Não sentem prazer nem dor, nem nada. Embora possam guinchar quando cortados por uma faca, ou contorcer-se no esforço de escapar do contato com um ferro quente, isso não significa, segundo Descartes, que sintam dor nessas situações. São governados pelos mesmos princípios de um relógio, e se suas ações são mais complexas do que as de

⁹ CARVALHO, Hermano Ribeiro de; NASCIMENTO, Lucas Albuquerque do. Copérnico e a Teoria Heliocêntrica: Contextualizando os fatos, apresentando as controvérsias e implicações para o ensino da ciência. **Ver. Latino-Americana de Educação em Astronomia – RELEA**. n. 27, p. 7-34, 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/yddl4ela>. Acesso em: 17 abr. 2020.

¹⁰ LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade Consentida – Crítica à razão antropocêntrica -. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 01, 2006. Disponível em: <https://tinyurl.com/yclu87h>. Acesso em: 17 abr. 2020.

¹¹ DESCARTES, René. **Discurso sobre o Método**. 1637. Disponível em: <https://tinyurl.com/y7hukw8e>. Acesso em: 17 abr. 2020

¹² DESCARTES, René. **Meditações concernentes à primeira filosofia**. 1641. Disponível em: <https://tinyurl.com/y9b3686l>. Acesso em: 17 abr. 2020.

um relógio, é porque o relógio é uma máquina feita por seres humanos, ao passo que os animais são máquinas infinitamente mais complexas, feitas por Deus¹³

Por efeito dessas afirmações, os estudos científicos em animais vivos se tornaram moralmente aceitos, sendo a prática amplamente difundida através da Europa.¹⁴ Os animais eram vivisseccionados sem o uso de anestésicos ou meio de diminuir sua dor, pois não existia qualquer preocupação com a agonia desses, conforme sustentam Levai e Daró:

Tornaram-se famosas a vivisseccões de animais feitas pelos seus seguidores na Escola de Port-Royal, durante as quais os ganidos dos cães seccionados vivos e conscientes eram interpretados não como um sinal de dor, e sim como um simples ranger de uma máquina. Foi o auge da teoria do *animal-machine*.¹⁵

Na concepção antropocentrista, apenas o Homem possui valor intrínseco digno de reconhecimento, devendo ser usado como referencial para todas as coisas. Destarte, os animais não humanos são rebaixados à meros objetos e sua importância medida através de uma visão utilitarista, em que seu valor é calculado levando em consideração o quão útil eles podem ser para os humanos.

Sobre o assunto, entende Levai:

Há séculos que o homem, seja em função de seus interesses financeiros, comerciais, lúdicos ou gastronômicos, seja por egoísmo ou sadismo, compraz-se em perseguir, prender, torturar e matar as outras espécies. O testemunho da história mostra que a nossa relação com os animais tem sido marcada pela ganância, pelo fanatismo, pela superstição, pela ignorância e, pior ainda, pela total indiferença perante o destino das criaturas subjugadas.¹⁶

Apesar do supracitado, durante a história, também surgiram pensadores que advogavam em favor dos animais não humanos.¹⁷

Ainda na antiguidade, o filósofo Pitágoras foi o primeiro pensador ocidental a reconhecer que todos os seres têm certo grau de parentesco e a criticar o consumo de carne,¹⁸

¹³ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 291.

¹⁴ LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade Consentida – Crítica à razão antropocêntrica -. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 01, 2006. Disponível em: <https://tinyurl.com/ycluy87h>. Acesso em: 17 abr. 2020.

¹⁵ LEVAI, Laerte Fernando; DARÓ, Vânia Rall. Experimentação Animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental. In: TRÉZ, Thales (org.). **Instrumento Animal: O uso prejudicial de animais no ensino superior**. Bauru, SP: Canal 6, 2008. p. 43 – 63.

¹⁶ LEVAI, Laerte Fernando. Op. cit.

¹⁷ SINGER, Peter. op. cit., p. 293 – 295.

¹⁸ FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, sencietismo e biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto dos animais não humanos. **Revista Páginas da Filosofia**. São Paulo. v. 1, n. 1, jan-jul/2019. p. 2-30

tomando, inclusive, medidas para tentar modificar o *status quo* de sofrimento, como explica Levai:

[...] tornou-se adepto da meditação, da alimentação vegetariana e da compassividade, a ponto de adquirir animais cativos nos mercados para soltá-los na mata. Consta que ele fundou, nas colinas de Crotona, uma cidade regida pelo amor e não pelo Direito, utopia essa que acabou sendo impiedosamente destruída.¹⁹

Alguns séculos depois, durante o período iluminista, o francês Voltaire, publicou como resposta aos argumentos de Descartes, o Dicionário Filosófico, onde argumenta:

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, ideias? Pois bem, calo-me. Vês-me entrar em casa aflito, procurar um papel com inquietude, abrir a escrivaninha, onde me lembra tê-lo guardado, encontrá-lo, lê-lo com alegria. Percebes que experimentei os sentimentos de aflição e prazer, que tenho memória e conhecimento. Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda a parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado, inquieto, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladridos, com saltos e carícias. Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima da mesa e dissecam-no vivo para mostrarem-te suas veias mesentéricas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimentos de que te gabas. Responde-me maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os órgãos do sentimento sem objetivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquires à natureza tão impertinente contradição.²⁰

Outro defensor dos animais, foi Jeremy Bentham, que ainda no século XIX indagava acerca do dever do Homem perante as outras espécies.²¹ Em sua obra “*An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*” (Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação), publicada em 1789, o filósofo e advogado alega que a única característica que deve ser levada em consideração ao definir quais seres devem estar no campo moral de preocupação Homem, é a capacidade desses de sofrer.²²

¹⁹ LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade Consentida – Crítica à razão antropocêntrica -. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 01, 2006. Disponível em: <https://tinyurl.com/ycluy87h>. Acesso em: 17 abr. 2020.

²⁰ KLEIN, Isadora Ramos; BORGES, Tailan. **Direitos dos Animais: A intervenção do Homem**. 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/y88c453o>. Acesso em: 17 abr. 2020.

²¹ ROSA, Thaise Santos da. Os Direitos Fundamentais dos Animais como Seres Sencientes. **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista**. v. 2, n. 1, 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/ybjgdr55>. Acesso em: 17 abr. 2020.

²² MOTA, Louise Menegaz de Barros. Jeremy Bentham: Entre o esquecimento e o retorno às ideias de um visionário. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 49, n. 196, p. 283-295, 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/yccc8zgz>. Acesso em 20 abr. 2020.

Apesar das objeções de alguns, o mundo ocidental, perpetuou durante séculos o pensamento egoísta de superioridade humana, resultando em um grande desequilíbrio, não apenas ambiental, mas também moral.

Klein e Borger explicam:

Mesmo considerando-se “centro”, o Homem distancia-se dos demais seres e, de certa maneira, posta-se diante deles em atitude de superioridade absoluta, abertamente antagônica. Surgem assim as relações equivocadas (para não chamá-las às vezes perversas) de dominador x dominado, de razão x matéria, de absoluto x relativo, de finalidade última x instrumentalidade banal destituída de valor próprio.²³

Assim, o mundo foi construído sob o ideal supracitado, e ao longo do tempo, novas teorias surgiram para corroborar e justificar a superioridade da raça humana. Como por exemplo, o especismo.

2.1.1 Especismo

A teoria especista, fundamentada em ideias antropocentristas, é a concepção de que existe uma cadeia hierárquica entre as espécies de animais, com o Homem ocupando seu topo.

Enquanto no antropocentrismo acredita-se que o ser humano é o centro e a base moral de toda a fauna e a flora, no especismo busca-se usar essa teoria para tratar de um nicho mais específico: A hierarquia entre as espécies de animais.²⁴

A filosofia especista é amplamente difundida por corroborar com às diversas maneiras de exploração, escravidão e maus tratos aos quais os animais não humanos são submetidos pelo Homem. Ao colocar o ser humano como hierarquicamente superior, o especismo torna moralmente admissível o sofrimento das outras espécies, dando aval para que os animais sejam utilizados em experimentos, vestuário, alimentação, entretenimento e qualquer outra necessidade do ser humano.

Peter Singer explica:

A maioria dos seres humanos é especista. [...] seres humanos comuns – não uns poucos excepcionalmente cruéis ou insensíveis, mas a esmagadora maioria dos

²³ MILARÉ, Édis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x ecocentrismo no sistema jurídico. **Revista de direito ambiental**, São Paulo, v. 9, n. 36, out./dez. 2004. AQUINO, Tomás de. apud DIAS, 2004. p. 42

²⁴ SILVA, Jucirene Oliveira Martins da. **Especismo: Porque os animais não-humanos devem ter seus interesses considerados em igualdade de condições em que são considerados os interesses semelhantes dos seres humanos**. Florianópolis, 2009. Disponível em: <https://tinyurl.com/yaqpad66>. Acesso em: 20 abr. 2020.

humanos – tomam parte ativa, concordam e permitem que seus impostos paguem práticas que exigem o sacrifício dos interesses mais importantes de membros de outras espécies a fim de promover os interesses mais triviais da própria espécie.²⁵

O termo “especismo” foi criado pelo professor Richard D. Ryder, que em 1970, produziu um panfleto acerca dos experimentos científicos utilizando animais que ocorriam na Universidade de Oxford. O panfleto foi amplamente divulgado e Ryder foi convidado a escrever um ensaio sobre o assunto, publicando em 1971 a coletânea “*Animals, men and morals*” (Animais, Homens e Morais), onde criticou amplamente os experimentos científicos abusivos e dolorosos em seres não humanos.²⁶

Após a publicação de Ryder, o filósofo austríaco Peter Singer lançou, em 1975, o livro “*Animal Liberation*” (Libertação Animal), considerado até hoje como uma das bases da luta em defesa dos animais.

Em seu livro, Singer, conceitua:

O especismo – a palavra não é muito bonita, mas não consigo pensar num termo melhor – é o preconceito ou atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie, contra os de outras. Deveria ser óbvio que as objeções fundamentais ao racismo e ao sexismo levantadas por Thomas Jefferson e Sojourner Truth aplicam-se igualmente ao especismo. Se o fato de possuir um elevado grau de inteligência não autoriza um ser humano a utilizar outro para os próprios fins, como seria possível autorizar seres humanos a explorar não humanos com o mesmo propósito?²⁷

Como bem salientado pelo autor, utilizar os critérios da linguagem e capacidade cognitiva para diferenciar aqueles que merecem ou não estar no campo moral dos seres humanos apresenta fragilidades. Dessa forma, os bebês e os deficientes mentais, por exemplo, deveriam ser excluídos das considerações morais, uma vez que esses não possuem a capacidade de raciocínio lógico e de comunicação. Assim, animais não humanos, bebês e seres humanos portadores de deficiências estariam na mesma categoria.²⁸

Diante do supracitado, torna-se óbvio que a existência ou não de consciência, não é um parâmetro cabível para verificar a superioridade de uma espécie sob a outra, pois mesmo entre os humanos existem diferentes níveis de consciência.

²⁵ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 15.

²⁶ BARATELA, Daiane Fernandes. **Peter Singer e Jeremy Bentham: Construindo o direito dos animais**. São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tinyurl.com/ybu39x29>. Acesso em 20 abr. 2020.

²⁷ SINGER, Peter. **Op. cit.**, p. 11.

²⁸ *Ibidem*, p. 25.

Apesar desses questionamentos acerca do modo com que os humanos enxergam os animais terem sido difundido amplamente apenas no final do século XX, Jeremy Bentham, escreveu:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que um dia se reconheça que os números de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são motivos igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adulto são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é “Eles são capazes de raciocinar?”, nem “São capazes de falar?”, mas, sim: “Eles são capazes de sofrer?”.²⁹

Logo, pode-se considerar que o especismo é análogo à teorias como o racismo, machismo, homofobia ou até mesmo nazismo, visto que todas essas filosofias acreditam que a superioridade de um ser deve ser medido por alguma característica específica, como cor, gênero, orientação sexual, religião, ou, no caso do especismo, capacidade de pensar.

Singer assim defende:

[...] Portanto, o limite da senciência é a única fronteira defensável de preocupação com os interesses alheios. Demarcar essa fronteira com outras características, tais como inteligência ou racionalidade, seria fazer-lo de maneira arbitrária. Por que não escolher alguma outra característica, como a cor da pele?³⁰

Portanto, corroborar com o especismo é reproduzir um pensamento baseado em uma ideologia separatista e de pretensa superioridade do ser humano, tendo o mesmo cerne das outras ideias, essas amplamente criticadas: o desejo de ser superior ao outro, não por mérito próprio, mas por uma característica inata, que já nasce com a pessoa, sem nenhum investimento pessoal. À vista disso, se pune aquele que não nasce igual.

Peter Singer, em seu livro, manifesta a necessidade de se modificar o paradigma especista, e defende que os animais não humanos, uma vez que sentem e possuem vontades e desejos, possuem interesses. Destarte, indo contra o paradigma antropocentrismo e especista perpetuado através dos séculos, apresenta uma nova linha de pensamento, onde as

²⁹ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 11.

³⁰ Ibidem, p. 14.

necessidades dos animais são levadas em conta: O Princípio da Igual Consideração de Interesses.

2.1.1.1 Princípio da Igual Consideração de Interesses de Peter Singer

O princípio de igual consideração de interesses já existe há muitos anos. É considerada por muitos filósofos como o princípio moral básico, tendo sido empregado na luta antiescravagista e feminista.

Como quando Sojourner Truth, famosa feminista negra dos Estados Unidos, declarou:

Eles falam sobre esta coisa na cabeça, como é que chamam? [“Intelecto”, soprou alguém ali perto.] É isso mesmo. O que isso tem a ver com os direitos das mulheres ou dos negros? Se o meu copo não contiver mais de meio litro e o seu contiver um litro, não seria mesquinho da sua parte não me deixar encher por completo o meu copinho?³¹

Peter Singer, inspirado no ideal utilitarista "Cada um conta como um e ninguém como mais de um"³² de Jeremy Bentham, estendeu, pela primeira vez, o princípio da igual consideração de interesses aos animais não humanos, usando-o para nortear a relação entre o Homem e os seres de outras espécies.

Em seu livro, Singer esclarece que uma das implicações desse princípio é que o cuidado e interesse que devemos ter perante a outros seres não deve ser definido por conta de característica ou aptidão, devendo o interesse de todos ser levado em conta. Assim explica: O princípio da igualdade não requer um tratamento igual ou idêntico, mas sim igual consideração”.³³

O postulado é regido pela ideia de que uma vez que os animais sentem, estes têm interesse em não sofrer e seus interesses devem ser respeitados. O não pertencimento à espécie humana, não é justificativa suficiente para que os animais não humanos sejam explorados da forma com que vem ocorrendo através dos séculos.

Dessa forma, afirma Silva:

“Os seus interesses devem importar e devem ser atendidos ainda que este ser não utilize a mesma linguagem que nós ou não atinja o mesmo grau de inteligência e

³¹ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 11.

³² Ibidem, p. 09.

³³ Ibidem, p. 05.

raciocínio, e tal princípio deve servir de base para o tratamento que dispensamos tanto aos humanos como aos demais animais.³⁴

Em outras palavras, não é uma aptidão ou característica física que deve ser utilizada como parâmetro para que seja definido se um ser deve ou não ser subjugado.

Assim, também, entende Singer:

Chimpanzés adultos, cães, porcos e membros de diversas outras espécies superam, em muito, a criança com lesões cerebrais no tocante às capacidades que poderiam ser consideradas, de maneira razoável, como as que conferem valor à vida. Mesmo com o maior cuidado intensivo possível, alguns bebês gravemente retardados jamais poderão chegar ao nível de inteligência de um cão. Nem seria possível apelas para a preocupação dos pais, uma vez que eles, nesse exemplo imaginário (e em alguns casos reais), não desejam manter o filho vivo. A única coisa que distingue o bebê do animal, aos olhos dos que alegam o “direito à vida”, é ele ser, biologicamente, um membro da espécie *Homo sapiens*, ao passo que os chimpanzés, os cães, os porcos não o são. Mas usar essa diferença como princípio para conceder direito à vida ao bebê e não a outros animais é puro especismo.³⁵

Importante frisar que o princípio da igual consideração de modo algum busca diminuir os seres humanos ou até mesmo proclamar não haver diferença entre as diversas espécies existentes no planeta Terra, mas apenas reconhecer que os animais não humanos são detentores do direito de não serem submetidos à tratamento cruel e discriminatório. São as semelhanças entre os diversos animais, incluindo o Homem, que devem ser ressaltadas, e não as diferenças. Se todos os animais sentem dor, medo e frio, o ser humano tem o dever moral de levar essas necessidades em consideração.³⁶

Nas palavras de Singer:

Se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para deixar de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do ser; o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado da mesma maneira como o são os sofrimentos semelhantes – na medida em que comparações aproximadas possam ser feitas – de qualquer outro ser. Caso um ser não seja capaz de sofrer, de sentir prazer ou felicidade, nada há a ser levado em conta.

Concluindo, Peter Singer manifesta a urgência de se abandonar os ideais especistas e propõe, através do princípio de igual consideração de interesses, uma nova ética, em que o

³⁴ SILVA, Jucirene Oliveira Martins da. **Especismo: Porque os animais não-humanos devem ter seus interesses considerados em igualdade de condições em que são considerados os interesses semelhantes dos seres humanos**. Florianópolis, 2009. Disponível em: <https://tinyurl.com/yaqpad66>. Acesso em: 20 abr. 2020.

³⁵ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 29.

³⁶ SILVA, Jucirene Oliveira Martins da. Op. cit.

interesse de todos os seres vivos são levados em consideração, deixando para trás o paradigma antropocentrista e especista que por tantos anos foi a base da sociedade ocidental.

2.2 **BIOCENTRISMO**

O biocentrismo, do grego *bios*, “vida”, e *kentron*, “centro”³⁷, trata-se de uma corrente contraposta ao antropocentrismo. Enquanto esse, como já visto, defende que o Homem é o centro do universo e hierarquicamente superior a todos os outros seres, a corrente biocêntrica acredita que todas as vidas têm importância, não devendo existir uma hierarquia entre essas, pois todas são igualmente importantes.

Stroppa e Viotto explicam:

Contrários à ideias de que apenas os seres humanos são titulares de direito, os biocentristas sustentam que o ambiente também possui importância jurídica própria. Eles também incluem os animais no nosso leque de preocupações morais, porque o animal merece consideração pelo que é, pelo caráter ímpar de sua existência e pelo fato de, simplesmente, estar no mundo.³⁸

Assim, o biocentrismo busca conciliar todas as formas de vida, defendendo que a natureza e todos os seres que vivem nela, assim como o ser humano, são titulares de direitos.³⁹

Essa perspectiva começou a se popularizar no final do século XX, em virtude de uma reflexão mais aprofundada acerca do valor e o sentido da vida, devido à necessidade iminente de mudanças em relação a forma com que o Homem vinha se relacionando com a fauna e a flora nos últimos séculos. Entre os estudiosos dessa nova teoria ético ambiental, se destaca o pensador inglês Keith Thomas, que entende:

Em fins de século XVII, a própria tradição antropocêntrica sofria acentuada erosão. A aceitação explícita de que o mundo não existe somente para o homem pode ser considerada como uma das grandes revoluções no pensamento ocidental, embora raros historiadores lhe tenham feito justiça”. Na era cristã, houve contestações ocasionais à autocomplacência antropocêntrica, tal como a dos pensadores célticos, entre os quais Celso, que no século II d. C. atacou tanto os estoicos como os cristãos, afirmando que a natureza existia tanto para os animais e plantas quanto para os homens. Era um absurdo pensar que os porcos foram criados especialmente para

³⁷ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 99.

³⁸ STROPPA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo x Biocentrismo: Um Embate Importante. *Revista Brasileira de Direito Animal*. vol 9. n. 17. Disponível em: <https://tinyurl.com/y9mdaeee>. Acesso em: 18 abr. 2020.

³⁹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*, São Paulo, 13 ed., Saraiva, 2015.

servirem de alimento ao homem, dizia Porfírio um século depois: por que não acreditar que o homem fora feito para ser comido pelos crocodilos?⁴⁰

Sobre essa questão, também disserta Moreira:

[...] A visão estritamente utilitarista do meio ambiente, caracterizada pela ótica antropocêntrica, cede lugar, então, ao biocentrismo, que, por sua vez, privilegia a vida em todas as suas formas. Retirando o foco exclusivamente dos interesses do ser humano, busca-se, por meio da visão biocêntrica, proteger tudo o que seja expressão da vida, com o objetivo final de manter a harmonia e equilíbrio nas inter-relações do sistema ambiental – promovendo-se, dessa forma, também o melhor atendimento das necessidades do próprio ser humano, que integra a natureza, assim como os demais seres vivos. À luz de uma ótica biocêntrica, torna-se viável a proteção completa do meio ambiente, uma vez que reconhecido – além dos valores econômicos por ele e por seus elementos representados – o seu valor intrínseco, entendido como inerente ao reconhecimento do meio ambiente como macrobem, sendo de natureza, portanto, essencialmente imaterial.⁴¹

Além de Keith Thomas, um dos mais famosos autores acerca do assunto é o americano Paul W. Taylor, que em 1986 publicou o livro “*Respect for Nature*”, onde afirma que animais e plantas têm valor inerente, como assim elucida Sônia T. Felipe:

O fato de animais e plantas não poderem conceber-se a si mesmos como sujeitos que podem impor deveres aos agentes morais não os destitui do estatuto de pacientes morais, pois é seu valor inerente que impõe deveres e obrigações aos agentes morais, não sua capacidade mental⁴²

Em sua obra, Taylor também apresenta quatro regras que todos os seres humanos devem seguir para que assim a natureza seja respeitada.

São elas: A regra da não-maleficência, onde fica definido que o agente moral não deve realizar nenhuma ação que possa produzir mal ao paciente moral; a da não-interferência, que ficam estabelecidos dois deveres negativos: não realizar atos que impeçam a vida animal ou vegetal e permitir que as criaturas selvagens vivam em liberdade; a da fidelidade, o agente moral não pode trair a confiança estabelecida entre ele e o animal selvagem; e por último a da justiça retributiva, garantindo que caso o agente moral acabe por realizar uma ação que prejudique o paciente moral, deve acontecer outra ação que compense a danosa.⁴³

⁴⁰ THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais** (1500-1800). São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

⁴¹ MOREIRA, Danielle de Andrade. **Dano Ambiental Extrapatrimonial**. 2002. Dissertação (Mestrado em Direito da Cidade) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2002.

⁴² FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, sencietismo e biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto dos animais não humanos. **Revista Páginas da Filosofia**. São Paulo. v. 1, n. 1, jan-jul/2019. p. 2-30.

⁴³ Ibidem.

Sônia T. Felipe explica:

As regras de não-maleficência, não-interferência e de fidelidade são constitutivas do dever ético ambiental definido pela intenção de viver de acordo com a justiça biocêntrica, um modo de vida pelo qual agentes morais reconhecem o valor inerente à vida de todos os seres vivos, seguindo ao mesmo tempo os princípios da imparcialidade entre espécies e da igual consideração de interesses semelhantes. Pacientes morais, no modelo biocêntrico de justiça, são tratados como “fins em si mesmos, nunca apenas como meros meios” a serviço dos seres humanos. A justiça restitutiva a seres vivos não-humanos, arruinados pela ação de agentes morais, faz-se devolvendo-se a eles “as condições nas quais possam buscar seu bem e nas quais o faziam antes de terem sofrido a injustiça.”⁴⁴

Diante do exposto, fica claro que a visão antropocêntrica, que por séculos se manteve como única e indiscutível verdade, foi perdendo seu espaço, pois o homem passou a perceber a necessidade de não mais apenas se ver como superior, mas como parte do todo.

Explica, ainda, Levai:

Na esteira do pensamento antropocêntrico surge a ética ambiental biocêntrica, de orientação compassiva, talvez a última esperança que ainda resta ao homem para redimir os males que vem causando à natureza-mãe.⁴⁵

Por fim, importante pontuar que a mudança do paradigma antropocêntrico, que foi perpetuado durante séculos, para o biocêntrico ainda se encontra em fases iniciais, não podendo permanecer apenas no campo das ideias, mas também ser aplicado na forma direta com que o Homem interage com o mundo.

2.2.1 Ecologia Profunda

Seguindo a ideia biocêntrica de que todos os seres são igualmente importantes, na década de 70 o filósofo norueguês Arne Naess, publicou o ensaio “*L'éthique de la terre*” (A Ética da Terra), no qual argumenta a favor do desenvolvimento da teoria da “*Deep Ecology*”,

⁴⁴ FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, sencietismo e biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto dos animais não humanos. **Revista Páginas da Filosofia**. São Paulo. v. 1, n. 1, jan-jul/2019, p. 2-30.

⁴⁵ LEVAI, L. F. **Ética ambiental biocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida**. In: ANDRADE, S (org.). Visão abolicionista: ética e direitos animais. São Paulo: Libra Três, 2010, p. 124.

em português, *Ecologia Profunda*.⁴⁶ Essa escola filosófica tem como principal objetivo colaborar com a mudança do paradigma antropocêntrico para o biocêntrico.⁴⁷

Considerada uma filosofia antirracionalista, os defensores da ecologia profunda argumentam que a natureza e todos os seres que nela habitam, possuem igual importância e lutam pela redução drástica da intervenção humana na natureza.

Para que se possa ter uma melhor compreensão do que representa a teoria da ecologia profunda, Naess em seu livro conceitua a chamada “ecologia rasa”, uma visão antropocêntrica de como o ser humano deve lidar com a natureza.

Como explica o filósofo Capra:

A ecologia rasa é antropocêntrica, ou centralizada no ser humano. Ele vê os seres humanos como situados acima ou fora da natureza, como a fonte de todos os valores, e atribui apenas um valor instrumental, ou de “uso”, à natureza. ⁴⁸

Ou seja, enquanto na ecologia profunda se defende o meio ambiente devido seu valor intrínseco, na teoria da ecologia rasa, eminentemente antropocêntrica, a natureza deve ser preservada apenas para que os interesses da própria humanidade sejam protegidos.⁴⁹

Em 1984, Arness se juntou ao filósofo George Sessions para formular os princípios que regem a ética da ecologia profunda, sendo esses:

- 1) O bem-estar e o florescimento da vida humana e não-humana na Terra tem valor em si mesmos (sinônimos: valor intrínseco, valor inerente). Esses valores são independentes da utilidade do mundo não-humano para finalidades humanas.
- 2) A riqueza e a diversidade das formas de vida contribuem para a concretização desses valores e, também são valores em si mesmas.
- 3) Os seres humanos não têm o direito de reduzir essa riqueza e diversidade, a não ser para a satisfação de necessidades vitais.⁵⁰

Apesar dos princípios apenas se referirem à vida, ao longo do trabalho os autores deixam claro a importância de a ecologia profunda abranger as coisas inanimadas, como ecossistemas e paisagens.⁵¹

⁴⁶ STROPPA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo x Biocentrismo: Um Embate Importante. *Revista Brasileira de Direito Animal*. vol 9. n. 17. Disponível em: <https://tinyurl.com/y9mdaeee>. Acesso em: 17 abr. 2020.

⁴⁷ DEVALL, Bill. *The Deep Ecology Movement*. 1980. Disponível em: <https://tinyurl.com/ybt6srah>. Acesso em 20 abr. 2020.

⁴⁸ CAPRA, Fritjof. *Ecologia Profunda: Um novo paradigma*. Disponível em: <https://tinyurl.com/ycc5sxkj>. Acesso em 20 abr. 2020.

⁴⁹ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 86

⁵⁰ SINGER, Peter. *Ética prática*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 296.

Levai aponta:

A proposta da ecologia profunda é a interação pacífica entre as criaturas sensíveis, como tentativa de restabelecer a harmonia do universo. Já não era sem tempo. Isso porque a busca por um viver sem violência, em meio a avassaladora competitividade do mundo globalizado, ainda soa como uma singela utopia. Apenas um novo olhar sobre o sentido da vida, que nos permita enxergar a ecologia com profundidade, é que poderá despertar consciências adormecidas.⁵²

A filosofia da ecologia profunda surgiu em um momento de grande questionamento acerca da forma com que o ser humano se relaciona com o resto do planeta Terra, e principalmente, de preocupação com as gerações futuras. Ao argumentar que a natureza tem dignidade intrínseca, busca atribuir a ela o *status* de sujeito de direito, quebrando com o paradigma antropocêntrico perpetuado por tantos séculos.

⁵¹ SINGER, Peter. **Ética prática**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 296.

⁵² LEVAI, L. F. **Ética ambiental biocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida**. In: ANDRADE, S (org.). *Visão abolicionista: ética e direitos animais*. São Paulo: Libra Três, 2010, p. 128

3 OS ANIMAIS NÃO HUMANOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Antes de se adentrar no exame da proteção animal no Brasil, é necessário pontuar que o sistema jurídico no Estado democrático de direito pátrio tem forte influência do Direito Romano.⁵³ Este, por sua vez, era regido pelo paradigma filosófico antropocêntrico racionalista, segundo o qual o homem é o indivíduo preeminente e único detentor de direitos, como já visto no capítulo anterior.

Os romanos acreditavam que apenas os seres humanos podiam ser titulares em uma relação jurídica, e a todo o resto, incluindo os animais não humanos, restava o papel de objeto de livre apropriação.⁵⁴ Essa visão é perpetuada até os dias atuais, tendo influenciado diretamente a forma através da qual o Direito Brasileiro enxerga e trata os animais de outras espécies.

Neste capítulo far-se-á um apanhado das principais leis de proteção aos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro, desde o Brasil Império até a promulgação da atual Constituição Federal, para então se analisar os principais reflexos que a Carta Magna de 1988 teve na legislação infraconstitucional brasileira.

3.1 MARCOS NORMATIVOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

No âmbito mundial, o primeiro país de língua contemporânea em que se tem registro da proibição de alguma forma de maus tratos contra animais é a Irlanda. Aprovado em 1635, o *Act 1635*, proibia arrancar os pelos das ovelhas e amarrar arados nos rabos dos cavalos.⁵⁵

No Brasil, foi somente durante o período Imperial, com a publicação do Código de Posturas do Município de São Paulo⁵⁶, em 1886, que os animais passaram a ser tutelados pelo Estado. Em seu art. 220, o código estabelecia uma pena pecuniária para os cocheiros, condutores de carroça ou pipas d'água, assim como ferradores, que maltratassem animais de

⁵³ CARDOSO, Regis de Andrade; MACHI, Andreza Cristina; DA SILVA, Danilo Ferraz Nunes. A Herança do Direito Romano no Direito Brasileiro. *Cientific@ - Multidisciplinary Journal*. V. 2, n. 1, p. 36 – 44, 2014. Disponível em: <https://tinyurl.com/y9qjfhcu>. Acesso em: 10 mar. 2020.

⁵⁴ LOURENÇO, Daniel. *Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008, p.44.

⁵⁵ FELIPE, Sônia T. *Leis bem-estaristas e o histórico xenoespecismo*. Justificando, 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/y9qjfhcu>. Acesso em: 06 mar. 2020.

⁵⁶ SÃO PAULO (SP). *Código de Posturas do Município de São Paulo*, Outubro de 1916. São Paulo, SP, 1916. Disponível em: <https://tinyurl.com/y82mf2tz>. Acesso em: 10 mar. 2020.

forma bárbara ou desmedida. Em contrapartida, o mesmo código condenava à morte por envenenamento os cães que, apreendidos na rua sem focinheira e coleira, não fossem reavidos por seus donos no prazo de 48 horas.⁵⁷

Em 1916, as espécies diversas da humana foram incluídas pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro republicano, no capítulo “Da aquisição e perda da propriedade móvel” do Código Civil. No art. 593 do diploma, os animais foram classificados como coisas, bens semoventes e fungíveis, sujeitos exclusivamente às vontades e necessidades do homem, nos seguintes termos:

Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação;
 I – Os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade.
 II – Os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596.
 III – Os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente.
 IV – As pedras, conchas e outras substâncias, minerais, vegetais ou animais arrojados às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anteriores⁵⁸

Fica claro que na legislação civilista da época a preocupação com os animais era nula, sendo esses vistos apenas sob a ótica do direito de propriedade. Essa visão é coerente com a realidade social do período Republicano e eminentemente agrário que se deu a elaboração do Código.⁵⁹

A respeito do contexto econômico da época, explica Orlando Gomes:

Como a economia do país estava baseada na exploração da terra por processos primários e dependia do mercado externo, a renda dos fazendeiros só poderia ser obtida mediante desumana exploração do trabalhador rural, realizada, impiedosamente, em larga escala.⁶⁰

Em uma sociedade em que o próprio Homem era tratado de forma exploratória, visando à manutenção dos interesses econômicos da época, aos animais não humanos só restava tratamento equivalente ou pior.

Apesar da visão civilista de coisificar os animais, em 1924, após duas décadas da proclamação da República, foi assinado o Decreto n. 16.590/24, sendo essa a primeira lei em

⁵⁷ SANCHES, Valdir. **O primeiro código de postura que vingou em São Paulo**. 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/yakg6dkb>. Acesso em: 06 mar. 2020

⁵⁸ BRASIL. **Lei 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. Disponível em: <https://tinyurl.com/yb356xgq>. Acesso em: 06 mar. 2020.

⁵⁹ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direitos**. Curitiba: Juruá, 2014. p 29.

⁶⁰ GOMES, Orlando. **Raízes Históricas E Sociológicas Do Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 26

âmbito federal de proteção aos animais não humanos. Referido decreto regulamentava as Casas de Diversão Públicas e visava proibir o entretenimento fundado no sofrimento, vedando, através de seu art. 5º, a concessão de licenças para corridas de touros, garraios, novilhos, brigas de galo e canários, entre outras diversões que causassem dor aos animais.⁶¹

Com o declínio da Primeira República e a promulgação da terceira Constituição brasileira e segunda republicana, uma mudança de pensamento começou a ocorrer na sociedade brasileira, trazendo mudanças tanto sociais quanto econômicas.⁶²

Durante a Era Vargas, surgiu, de forma pioneira, uma legislação específica de proteção aos animais, o Decreto 24.645/34. O diploma, que adotou de forma inovadora uma visão não voltada para o antropocentrismo, tem até hoje vigência parcial.⁶³ A norma merece especial consideração, pois é considerada a primeira lei do Direito Animal Brasileiro.⁶⁴

Foi a partir do referido decreto que o Estado passou a ter como dever a tutela de todos os animais existentes no país, sem qualquer distinção entre esses, ficando definido que, aqueles que submetessem animais à maus tratos, seriam penalizados com pena privativa de liberdade e pecuniária, conforme o art. 2º:

Art. 2o Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus-tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 1o A critério da autoridade que verificar a infracção da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas.

§ 2o A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

§ 3o Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.⁶⁵

O decreto, além da função clara de impedir que animais não humanos sofressem, foi, e é até hoje, de suma relevância e importância por ter, através do seu art. 2º, §3º, conferido aos animais não humanos capacidade de ser parte em uma ação, tendo em vista a possibilidade de atuação do Ministério Público como substituto processual.

⁶¹ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direitos**. Curitiba: Juruá, 2014. p 31.

⁶² Ibidem.

⁶³ BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso**. Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, São Paulo, ano 1, v. 1. N. 02, p. 149 – 169, jul. 2001. P. 155; ARAUJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. P. 288 - 289

⁶⁴ JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. **A afirmação histórica do direito animal no Brasil**. Caxias do Sul: Revista Internacional de Direito Ambiental, ano VIII, n. 22, p 295 - 329

⁶⁵ BRASIL. **Lei 24.645 de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <https://tinyurl.com/ybbz6djz>. Acesso em 06 mar. 2020.

Nas palavras de Vicente de Paula Atade Junior:

Inequivocamente, o Decreto 24.645/1934 conferiu capacidade de ser parte aos animais, estabelecendo, no plano legal, seu *status de sujeito de direitos*, afinal, não haveria sentido algum em conferir capacidade de ser parte a quem não desfrutasse de direitos a serem defendidos judicialmente.⁶⁶

Também foi neste diploma que, pela primeira vez, as formas de maus tratos contra animais foram arroladas de modo exemplificativo:

Art. 3º Consideram-se maus-tratos:

- I - Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III - Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente não se lhes possam exigir senão com castigo;
- IV - Golpear, ferir ou mutilar voluntariamente qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;
- V - Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
- VI - Não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;
- VII - Abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;
- VIII - Atrelar num mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com suínos, com mueres ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;
- IX - Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos;
- X - Utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calcadas;
- XI - Açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo para levantar-se;
- XII - Descer ladeiras com veículos de reação animal sem a utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
- XIII - Deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de arreo;
- XIV - Conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;
- XV - Prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;
- XVI - Fazer viajar um animal a pé mais de dez quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de seis horas contínuas, sem água e alimento;
- XVII - Conservar animais embarcados por mais de doze horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar, sobre as necessárias modificações

⁶⁶ JUNIOR, Vicente de Paula Atade. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, e-issn: 2317-4552, Salvador, volume 13, número 03, p. 312

no seu material, dentro de doze meses a partir desta lei;
XVIII - Conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça.⁶⁷

Seguindo os mesmos ideais, em 1941 foi promulgado o Decreto n. 3.688 (Lei das Contravenções Penais), o qual, corroborando com a ideia de normatizar a proteção dos animais, inovou ao criminalizar o tratamento cruel contra esses, bem como a submissão à trabalho excessivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, através de seu artigo 64:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.
§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.
§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.⁶⁸

Ainda que as leis de proteção ambiental, através da concessão de direitos subjetivos aos animais não humanos, estivessem começando a se desprender das ideias antropocentristas, as Constituições Federais que seguiram, foram antagônicas às mudanças que vinham ocorrendo, sendo omissas a respeito da proteção animal e do meio ambiente.⁶⁹

No entanto, em desalinhamento com as últimas duas Cartas Magnas e influenciada pela doutrina italiana⁷⁰, em 1967, a Lei de Proteção à Fauna foi editada sob o n. 5.197.

Revogando o antigo Código de Caça Brasileira de 1943⁷¹, que permitia a caça em território nacional de maneira indiscriminada, a nova lei estabeleceu como propriedade do Estado os animais silvestres e repudiou diversas práticas consideradas contrárias ao bem-estar animal, como a caça profissional e o comércio de espécies, além de regulamentar a caça amadorista e elencar medidas educativas em seu art. 35:

Art. 35. Dentro de dois anos a partir da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos sobre a proteção da fauna, aprovados pelo Conselho Federal de Educação.
§ 1º Os Programas de ensino de nível primário e médio deverão contar pelo menos com duas aulas anuais sobre a matéria a que se refere o presente artigo.

⁶⁷ BRASIL. **Lei 24.645 de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Brasília, DF: Presidência da República, 1934. Disponível em: <https://tinyurl.com/ybbz6djz>. Acesso em 06 mar 2020.

⁶⁸ BRASIL. **Lei 3.688 de 03 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: <https://tinyurl.com/y4sk37dq>. Acesso em 06 mar 2020.

⁶⁹ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direitos**. Curitiba: Juruá, 2014, p. 36.

⁷⁰ Ibidem, p. 37.

⁷¹ BRASIL. **Lei 5.894 de 20 de outubro de 1943**. Aprova e baixa o Código de Caça. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: <https://tinyurl.com/y9rouplo>. Acesso em: 07 mar 2020.

§ 2º Iguualmente os programas de rádio e televisão deverão incluir textos e dispositivos aprovados pelo órgão público federal competente, no limite mínimo de cinco minutos semanais, distribuídos ou não, em diferentes dias.⁷²

Segundo Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira, o dispositivo pode ser considerado: “por demais inovador, ao não permitir que nos livros escolares se adotassem textos danosos ou contrários à proteção da fauna, o que pode ser considerado como um precedente para a educação ambiental e conseqüente ética animal.”.⁷³

Apesar da importância referente às mudanças de tratamento em relação aos animais silvestres, a redação do Decreto ignorou os maus tratos contra animais domésticos, permanecendo esses apenas como contravenção penal.

No mesmo ano, desprezando a transformação de paradigma que lentamente vinha ocorrendo, foram promulgados o Código de Caça (Lei 5.197/67) e o Código de Pesca (Lei 11.959/67), que regulamentavam o exercício dessas atividades, porém não levavam em consideração o bem estar e a dignidade dos animais, nem tampouco a preservação ambiental da fauna.⁷⁴

Em 1972, ocorreu em Estocolmo a Conferência organizada pela ONU para tratar sobre o Homem e o Meio Ambiente, conhecida como Conferência de Estocolmo.⁷⁵ A conferência teve grande influência da teoria da ecologia profunda, criado por Arne Naess⁷⁶, já tratada no capítulo anterior. Além do Brasil, outros 112 Estados participaram da elaboração da Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, considerada um marco jurídico.

Jones, Gonzaga e Tendolini, assim explicam:

Estocolmo, 1972 é tido como o ano em que o direito ambiental passou a ser reconhecido como ramo jurídico, embora diversos tratados importantes a respeito tivessem sido assinados com anterioridade e as legislações internas de diversos países tenham se ocupado com problemas ambientais, como a matéria florestal, água e outros. A Conferência de Estocolmo teve o grande mérito de haver alertado o mundo para os malefícios que a deterioração do ecossistema poderia causar à humanidade como um todo.⁷⁷

⁷² BRASIL. **Lei 5.197 de 03 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: <https://tinyurl.com/ybuutryw>. Acesso em: 07 mar. 2020.

⁷³ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direitos**. Curitiba: Juruá, 2014., p. 37.

⁷⁴ Ibidem.

⁷⁵ GURSKI, B.; GONZAGA, R.; TENDOLINI, P.; **Conferência de Estocolmo: Um Marco na Questão Ambiental**. Administração de Empresas em Revista, 2012. p. 69.

⁷⁶ STROPPA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo x Biocentrismo: Um Embate Importante. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol. 9. n. 17. Disponível em: <https://tinyurl.com/y9mdaeee>. Acesso em: 17 abr. 2020.

⁷⁷ JONES JR, J.; LACERDA, P.S.B.; SILVA, F.M. **Desenvolvimento sustentável e química verde**. Quim Nova, v. 28, n.1, 103.110, 2005. Disponível em: <https://tinyurl.com/y7nuof4p>. Acesso em: 7 mar. 2020.

A declaração, além de ser de suma importância para a implementação de agendas sobre políticas e gestão ambiental ao redor do mundo⁷⁸, veio posteriormente a influenciar diretamente o pensamento ambientalista presente na CRFB/1998. Da conferência resultou o seguinte entendimento:

O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestres, bem assim o seu 'habitat', que se encontram atualmente em grave perigo por uma combinação de fatores adversos.⁷⁹

Ainda quanto ao assunto, Stroppa e Viotto pontuam:

Ao salientar a importância da Conferência de Estocolmo de 1972, Levai afirma o quanto esse encontro mobilizou os ecologistas em torno da crise ambiental e, segundo o autor, “uma crise do homem perante as demais formas de vida” a qual foi influenciada, sobremaneira, pela postura antropocêntrica que desencadeou a contínua degradação do ambiente e subjugação dos animais.⁸⁰

Alguns anos mais tarde, no dia 27 de Janeiro de 1978, em Bruxelas, foi proclamada pelo UNESCO a Declaração Universal dos Direitos Animais, que define em seu artigo de abertura: “Todos os animais nascem iguais diante da vida e tem o direito a existência”.⁸¹

Conforme Ferreira: “A Declaração teve fundamental importância para o Direito Animal e contribuiu para o crescimento de uma legislação contrária aos maus-tratos e a crueldade sobre os animais.”.⁸²

Ainda, merece destaque a Lei n. 7.173 de 1983⁸³ que, ao levar em conta o bem-estar e dignidade dos animais não humanos, regulamentou os Jardins Zoológicos, e estabeleceu regras para as instalações em que os animais de espécies diversas da humana lá permaneciam. Além disso, definiu a obrigatoriedade de recursos médico-veterinários, a capacitação

⁷⁸ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direitos**. Curitiba: Juruá, 2014, p. 38.

⁷⁹ ONU. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972**. Disponível em: <https://tinyurl.com/yaz4ral6>. Acesso em: 07 mar. 2020.

⁸⁰ STROPPIA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo x Biocentrismo: Um Embate Importante. **Revista Brasileira de Direito Animal**. vol 9. n. 17. Disponível em: <https://tinyurl.com/y9mdaeee>. Acesso em: 17 abr. 2020.

⁸¹ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Animais de 1978**. Bélgica, 1979. Disponível em: <https://tinyurl.com/y7zg89zk>. Acesso em: 07 mar. de 2020.

⁸² FERREIRA, op cit., p. 39.

⁸³ BRASIL. **Lei 7.173 de 14 dezembro 1983**. Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1983. Disponível em: <https://tinyurl.com/ybsjwabh>. Acesso em: 06 mar. 2020.

financeira e corpo técnico, administrativo e científico. Representando, assim, grande avanço nos cuidados de animais mantidos em cativeiro que anteriormente eram vistos meramente como objetos dispostos a bel prazer para divertimento do público, sem nenhuma preocupação com a saúde mental e física destes.

Por fim, a última norma precedente à Carta Magna de 1988 a ser ressaltada é a Lei n. 7.347/85, que rege a Ação Civil Pública, instituindo mecanismos significativos para a atuação do Ministério Público em favor do meio ambiente e, conseqüentemente, dos animais não humanos em seu art. 1º.⁸⁴

3.2 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

É possível afirmar que até 1988 a proteção da fauna e da flora se via restrita ao plano infraconstitucional e, em sua maioria, escondia um objetivo econômico, nunca visando verdadeiramente a defesa da vida animal não humana.

Com a promulgação da CRFB/1988, o Brasil passou a ter, pela primeira vez, uma Carta Magna considerada “verde”, inovando de forma positiva ao incluir de forma expressa a proteção aos animais de outras espécies e ao tratar sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado de forma detalhada, concedendo às normas ambientais *status* constitucional.⁸⁵

Assim, o diploma demonstrou que uma mudança de pensamento social estava ocorrendo, quebrando com o paradigma estritamente civilístico do ordenamento jurídico brasileiro e introduzindo um pensamento ambientalista, concentrado na preservação do ecossistema como um todo.

Apesar de a Carta Magna em sua íntegra ser extremamente importante, representando inúmeros avanços, neste trabalho a análise se restringirá ao art. 225, devido sua relevância para o tema estudado.

⁸⁴ BRASIL. **Lei 7.374 de 27 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: <https://tinyurl.com/zgcq9p5>. Acesso em: 06 mar. 2020.

⁸⁵ FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. **Proteção jurídico-constitucional do animal não-humano**. *Revista Brasileira de Direito Animal*, ano 7, v. 10, p. 337, 10 mar. 2020.

3.2.1 Art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

No contexto supracitado, o art. 255 da CRFB/1988 discorre:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.⁸⁶

Apesar da preocupação com a fauna e a flora, o legislador, no *caput* do dispositivo, não rompeu com a norma antropocêntrica que permeia nosso ordenamento jurídico. Pois, ao criar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, instituiu como titular desse direito o homem. Nas palavras de Valeria de Souza Arruma Dutra⁸⁷:

Não há um interesse do legislador em proteger o meio ambiente em razão do próprio meio ambiente, mas sim em função do que esse meio ambiente pode oferecer às presentes e futuras gerações da humanidade. O meio ambiente é tido como meio e não como fim a ser protegido.

Apesar da conservação do paradigma antropocêntrico no *caput* do art. 225, em seu parágrafo 1º, inciso VII, o legislador apresenta pela primeira vez em âmbito constitucional uma visão biocêntrica. Ao transformar a vedação de maus tratos contra animais não humanos em preceito fundamental, indica o reconhecimento do valor inerente às espécies diversas da humana⁸⁸, abrindo portas para uma discussão mais aprofundada acerca do *status* jurídico destes.

Dessa forma, determina o inciso:

Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.

Sobre o assunto, pontua o Ministro Luís Roberto Barroso:

Embora a norma constitucional presente no art. 225, *caput*, tenha feição nitidamente antropocêntrica, a Constituição a equilibra com o biocentrismo por meio de seus parágrafos e incisos. É por essa razão que é possível afirmar que o constituinte não

⁸⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

⁸⁷ DUTRA, Valeria de Souza Arruda. **Animais, sujeitos de direito ou sujeitos de uma vida?**. P. 951-952. Disponível em: <https://tinyurl.com/yddkqgzm>. Acesso em: 09 mar. 2020.

⁸⁸ FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. **Proteção jurídico-constitucional do animal não-humano**. *Revista Brasileira de Direito Animal*, ano 7, v. 10, p. 338.

endossou um antropocentrismo radical, mas sim optou por uma versão moderada, em sintonia com a intensidade valorativa conferida ao meio ambiente pela maioria das sociedades contemporâneas.⁸⁹

Ao levar em conta os sentimentos e bem-estar dos animais sem necessária relação com os interesses dos homens, o legislador traz, pela primeira vez, uma visão voltada para o biocentrismo, explicado nas palavras de Levai⁹⁰:

Contrários à ideia de que apenas os seres humanos são titulares de direito, os biocentristas sustentam que o ambiente também possui importância jurídica própria. Eles também incluem os animais no nosso leque de preocupações morais, porque o animal merece consideração pelo que é, pelo caráter ímpar de sua existência e pelo fato de, simplesmente, estar no mundo.

É esse, também, o entendimento do Min. Luís Roberto Barroso⁹¹:

[...] a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.

Com a promulgação da CRFB/1988, foi delimitada uma nova dimensão de direito fundamental à vida e à dignidade, onde os animais não humanos são levados em conta, tendo seu valor intrínseco, integridade e liberdade respeitados.⁹²

No entanto, apesar de inegável avanço em relação ao tratamento dos animais não humanos que a CRFB/1988 trouxe, em 2017, contrariando, inclusive, decisão do Supremo

⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto Vista: Min. Luís Alberto Barroso. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE, Procurador Geral da República** – Ceará. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. 06 de outubro de 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/ycw3fnfs>. Acesso em: 05 jun. 2020.

⁹⁰ LEVAI, L. F. **Ética ambiental biocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida**. In: ANDRADE, S (org.). *Visão abolicionista: ética e direitos animais*. São Paulo: Libra Três, 2010, p. 124.

⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto Vista: Min. Luís Alberto Barroso. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE, Procurador Geral da República** – Ceará. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. 06 de outubro de 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/ycw3fnfs>. Acesso em: 05 jun. 2020.

⁹² MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; ALBUQUERQUE, Leticia. **Constituição e animais não humanos: um impacto no Direito Contemporâneo**. In: CONPEDI/UNINOVE, 22., 2013, São Paulo. *Sociedade Global e seus impactos sobre o estudo e a afetividade do Direito na contemporaneidade*. Anais... Florianópolis: FUNJAB, 2013, v. II, p. 134-158.

Tribunal Federal que será analisada no próximo capítulo, foi aprovada a Emenda Constitucional (EC) n. 96/2017.⁹³

A referida Emenda estabeleceu que apesar da vedação estabelecida no art. 225, parágrafo 1º, inciso VII, essa não se entende aos animais não humanos utilizados em práticas desportivas consideradas manifestações culturais integrantes do patrimônio cultural brasileiro.

Conforme art. 1º da EC:

Art. 1º O art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:
"Art. 225.
[...]
§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos."⁹⁴

Tal retrocesso foi amplamente criticado por estudiosos da área e por grande parte da sociedade. Ingo Wolfgang Sarlet pontua sobre a questão:

[...] ao que tudo indica, o poder de reforma constitucional cria um conceito eminentemente normativo de crueldade, dizendo, ainda que com outras palavras, que o que mesmo representa uma crueldade de fato (pela natureza da prática concreta e suas consequências em termos de sofrimento desnecessário) o deixa de ser por decreto normativo. Além disso, ao remeter à regulamentação legal, defere ao legislador infraconstitucional relativamente ampla liberdade de conformação em inclusive ampliar tal espectro, ainda que a legislação deva, nos termos do novo dispositivo constitucional, assegurar o bem-estar dos animais.⁹⁵

Além da questão moral, é questionada a própria legitimidade da EC 96/2017, por caracterizar retrocesso em matéria de direitos fundamentais, o que é expressamente vedado pelo art. 60, §4º⁹⁶:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
[...]
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - a forma federativa de Estado;

⁹³ BRASIL. **Emenda Constitucional 96, de 06 de junho de 2017**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc2qoxt3>. Acesso em: 23 jun. 2020.

⁹⁴ Ibidem.

⁹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Novamente a proteção constitucional dos animais no Brasil – o caso da EC 96/2017**. Revista Consultor Jurídico, 7 jul. 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/y7z4dxou>. Acesso em: 23 jun. 2020.

⁹⁶ Ibidem.

- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

Assim, mesmo que a CRFB/1988 tenha sido criado sob a égide biocêntrica, a doutrina e jurisprudência pátria vem interpretando o anteparo conferido aos animais através do inciso VII como uma proteção indireta, pois somente são considerados atos de crueldade aqueles que não tem motivo plausível para ocorrer. De forma oposta, os atos que infringem sofrimento aos animais não humanos, mas que ocorrem para suprir determinada demanda humana, como por exemplo, a da indústria pecuária e do entretenimento, são permitidos pela legislação.

3.3 REFLEXOS INFRACONSTITUCIONAIS NO DIREITO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Além da esfera Constitucional, no âmbito infraconstitucional também existem normas voltadas, teoricamente, à proteção dos animais não humanos. Todavia, cumpre esclarecer que apesar do significativo aparato normativo atual voltado à proteção e cuidado com animais, esses ainda têm raízes nos ideais antropocêntricos, não estando livres de críticas.

Ainda que exista um extenso rol de leis em vigor que legislam quanto a forma com que animais não humanos são vistos e devem ser tratados, a seguir serão expostos, de forma cronológica, apenas aquelas de maior relevância para o tema deste trabalho.

3.3.1 Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 – Lei dos Crimes Ambientais

No âmbito penal, após 10 anos da promulgação da atual Carta Magna, surgiu a Lei 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, que regula o direito protegido pelo art. 225 da CRFB/1988. O referido diploma elevou, de mera contravenção penal, para crime, a crueldade e o abuso contra animais não humanos, através de seu art. 32⁹⁷:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
 Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
 § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

⁹⁷ BRASIL. **Lei 5.197 de 12 de Fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: <https://tinyurl.com/cqobug9>. Acesso em: 19 mar. 2020.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Ainda, criminalizou a prática de caça, pesca, importação, exportação, uso de animais em testes e abate que não estejam de acordo com as demais leis de proteção ambiental.

No entanto, por o art. 32 não conceituar de forma concreta o que seria um “ato de abuso” ou “maus tratos”, faz com que a definição possa ser criada, ajustada e modificada conforme a necessidade do Homem. Assim, ao mesmo tempo em que não se tolera determinados comportamentos, como a tortura em animais vivos, outras práticas igualmente dolorosas e contrárias ao bem-estar dos animais não humanos são permitidas de forma ampla.

Outro obstáculo se dá na aplicação da punição prevista no artigo. Pois, a pena de detenção de três meses a um ano pode ser substituída de diversas formas, como por pena restritiva de direito, oferecimento de transação penal pelo Ministério Público ou até mesmo suspensão condicional do processo, o que, por ter baixo caráter punitivo, acaba por abrir a possibilidade de não se punir de forma proporcional aquele que cometeu o crime, não dando a devida importância a vida e bem-estar dos animais não humanos que deveriam ser protegidos pela lei.⁹⁸

Assim, conforme Karen Teixeira:

[...] tem-se que a Lei de Crimes Ambientais, quando trata do crime de maus-tratos, não respeita o Princípio da Proporcionalidade, uma vez que as sanções não estão de acordo com a gravidade das condutas praticadas. Como consequência, todo o processo, que envolve uma correta aplicabilidade do Direito, resta comprometido, resultando, muitas vezes, em decisões judiciais notadamente equivocadas.⁹⁹

Destarte, a proteção conferida aos animais de espécies diversas da humana através da Lei n. 9.605/1998, se dá mais no campo das ideias do que no físico, haja vista que não ocorre real punição contra aqueles que à desrespeitam.

3.3.2 Código Civil de 2002

Apesar dos inequívocos avanços que ocorreram ao longo dos anos em relação a forma com que os animais não humanos são vistos, tanto pela sociedade quanto pelo Poder

⁹⁸ TEIXEIRA, Karen. MAUS-TRATOS DE ANIMAIS: UMA PROTEÇÃO SIMBÓLICA NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista: **Justiça & Sociedade**, v. 2, n. 1, p. 351-393.

⁹⁹ Ibidem.

Judiciário, quando o novo Código Civil foi promulgado em 2002, ele trouxe a mesma ideia patrimonialista do *códex* de 1916, como podemos observar nos arts. 82 e 1.288:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.
[...]
Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.¹⁰⁰

Ao tratar de “bens suscetíveis de movimento próprio” fica claro que o legislador se refere aos animais não humanos, pois, além dos homens, apenas estes possuem tal característica.¹⁰¹ Dessa maneira, de acordo com o Código Civil, o homem pode usar, gozar e dispor dos animais não humanos, equiparando-os a coisas sem vida, como por exemplo, uma cadeira.

Quanto ao assunto, assim reforça Gary L. Francione¹⁰²:

A cada ano, trazemos bilhões de animais à existência, simplesmente para matá-los. Os animais têm preço de mercado. Cães e gatos são vendidos em *pet shops* como se fossem CDs; os mercados financeiros negociam contratos futuros de gado e carne de porco. Qualquer interesse que um animal tiver não passa de uma mercadoria que pode ser comprada e vendida quando for do interesse do seu proprietário. É isso que significa ser propriedade.

Apesar do Código Civil em vigência manter o *status* de objeto dos animais não humanos, veio com uma grande diferença:

O art. 2º do novo Código Civil, por exemplo, embora repita quase literalmente o art. 4º do Código Civil de 1916, substituiu a palavra homem por pessoa ao indicar o início da personalidade civil, demonstrando claramente que pessoa natural e ser humano são conceitos independentes, uma vez que existem seres humanos (anencéfalos, morto cerebral e feto decorrente de estupro) que não são vistos juridicamente como pessoas.¹⁰³

E, enquanto o Código de Direito Privado de 1916 não encontrava óbice constitucional ao definir o *status* jurídico dos animais não humanos o *códex* de 2002 nasceu já incompatível com a Carta Magna vigente.

¹⁰⁰ BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <https://tinyurl.com/mgmb7ou>. Acesso em: 07 mar. 2020.

¹⁰¹ SANTANA, Heron José. **Abolicionismo Animal**. Disponível em: <https://tinyurl.com/ydg8evpl>. Acesso em: 09 mar. 2020.

¹⁰² FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais** Campinas: Editora Unicamp. 1ª reimpressão. 2015.

¹⁰³ SANTANA, Heron J. de; Santana, Luciano R.; e outros. 9ª Vara Criminal de Salvador. **Habeas Corpus**. 19 de setembro de 2005. Disponível em: <https://tinyurl.com/y82rd9s9>. Acesso em: 06 jun. 2020.

A CRFB/1988, ao definir através do art. 225, §1, VII como responsabilidade do poder pública a proteção da fauna, levando em conta o bem-estar dos animais não humanos, ao vedar a crueldade contra estes, conferiu-lhes o direito de não sofrer, alterando assim seu *status* para sujeito de direito.

Mostrando que, enquanto a Carta Magna e a legislação ambiental evoluíram e acompanharam a realidade social, o Código Civil se manteve preso a ideia dicotômica de pessoa/coisa, considerando tudo que não é o Homem, um objeto.

Assim, se levarmos em conta o princípio da supremacia da CRFB/1988, a visão patrimonialista do Código Civil, que, até hoje, considera os animais não humanos como meros objetos, é incompatível com o atual ordenamento jurídico, tendo o art. 82 do Código Civil de 2002 já nascido inconstitucional.¹⁰⁴

3.3.3 Lei 11.794 de 08 de outubro de 2008 – Lei Arouca

Para regulamentar o art. 225, §1º, VII da CRFB/1988, foi sancionada a Lei 11.794 em 08 de outubro de 2008, conhecida popularmente como Lei Arouca¹⁰⁵, que regulamenta o uso científico de animais.

O referido diploma revogou a Lei 6.637/79, que estabelecia normas para a realização do procedimento conhecido como vivisseção em animais que, segundo Rita Leal Paixão¹⁰⁶ é:

Alguns grupos de proteção animal e opositores à experimentação animal, no entanto, preferem utilizar o termo “vivisseção”, que tem sua origem no latim, com a junção de “vivus” (vivo) e “sectio” (corte secção). Logo, vivisseção quer dizer “cortar um corpo vivo”, enquanto o termo dissecação refere - se a “cortar um corpo morto”.

A lei revogada, apesar de não deliberar quanto à abordagem ética e bioética da prática, proibia que esta fosse realizada em estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo grau ou qualquer local frequentado por menos de idade.¹⁰⁷ Com a promulgação da nova lei, a possibilidade de locais em que a vivisseção é permitida se estendeu para estabelecimentos de

¹⁰⁴ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; PETTERLE, Selma Rodrigues. Análise Crítica do Código Civil de 2002 à Luz da Constituição Federal Brasileira: Animais Não Humanos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, Ano 24, v. 93, p.65-88, jan./mar. 2019

¹⁰⁵ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; Albuquerque, Luiza. O Lado Obscuro dos Cosméticos. **Revista dos Tribunais Online**. Vol. 78/2015, p. 357 – 382.

¹⁰⁶ PAIXÃO, Rita Leal. **Experimentação Animal: razões e emoções para uma ética**. Dissertação (Doutorado em Saúde Pública) – Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública. Rio de Janeiro, 2001, p. 189.

¹⁰⁷ BRASIL. **Lei 6.637 de 08 de maio de 1979**. Estabelece normas para a prática didático científica da vivisseção de animais e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1979 Disponível em: <https://tinyurl.com/y8tq4oqb>. Acesso em: 11 mar. 2020.

educação profissional técnica de nível médio da área biomédica, não citando a cerca de menores de idade estarem ou não presentes.¹⁰⁸

Além do retrocesso supracitado, também é reprovável a ausência de vedação a utilização de animais para fins didáticos ou científicos na hipótese de existirem métodos substitutivos.¹⁰⁹

Ao utilizar termos vagos e imprecisos, como o art. 14, § 1º:

Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.

§ 1º O animal será submetido a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento.

O artigo define que o animal deverá ser eutanasiado caso ocorra intenso sofrimento sem, no entanto, definir o que seria “intenso sofrimento”, o que dificulta sua efetiva aplicação.¹¹⁰

Diante do exposto, fica claro que, apesar da Lei Arouca ter surgido com o intuito de proteger os animais, através da regulamentação do art. 225, §1º, VII, CF, tem o efeito oposto. Ao permitir o uso de animais em experimentos científicos e de estudo, promove a barbárie e a crueldade contra seres incapazes de se defender.

Leticia Albuquerque e Fernanda L. F. Medeiros¹¹¹ assim questionam:

Como pode uma lei que regulamenta o uso de animais na pesquisa e no ensino, ou seja, a exploração animal, estar de acordo com o que dispõe a Constituição Federal que, expressamente veda a crueldade animal? A Lei Arouca atende ao proposto pela Constituição ou apenas reforça o *status* quo de exploração animal?

¹⁰⁸ BRASIL. **Lei 11.794 de 08 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a lei n 6.638 de maio de 1979; e da outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008 Disponível em: <https://tinyurl.com/ow86f5b>. Acesso em: 11 mar. 2020.

¹⁰⁹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fountoura de; Albuquerque, Luiza. **LEI AROUCA: Legítima Proteção ou Falácia Que Legitima a Exploração?** XXIII Encontro Nacional do CONPEDI/UFSC. Florianópolis:COMPEDI, 2014, v. II, p. 307-336. Disponível em: <https://tinyurl.com/y7ltssc3>. Acesso em 11 mar. 2020.

¹¹⁰ Ibidem.

¹¹¹ Ibidem.

A Lei Arouca, seguindo o paradigma adotado pela legislação infraconstitucional e em discrepância com a Carta Magna de 1988, representa o retrocesso à proteção ambiental e ao bem-estar dos animais não humanos.

Em 2013, tentando mudar o cenário atual, foi apresentado pelo Deputado Ricardo Izar (PSD – SP) ao Congresso Nacional o projeto de lei n. 6602/2013, que tem como intuito alterar os arts. 14, 17 e 18 da Lei Arouca, para que a utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético seja proibida, além de aumentar os valores de multa nos casos de violação desses dispositivos

O projeto, que passou a ser denominado n. 70/2014 se encontra em tramitação no Senado Federal desde o dia 11 de junho de 2014,¹¹² tendo em julho de 2019 recebido voto favorável do relator, com as seguintes ementas:

Dê-se ao art. 1o do Projeto de Lei da Câmara no 70, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 1o** Os arts. 3o e 14 da Lei no 11.794, de 8 de outubro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3o** [...]

V – produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes: preparações constituídas por ingredientes naturais ou sintéticos, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência, corrigir odores corporais, protegê-los ou mantê-los em bom estado.

[...]

Art. 14 [...]

§ 11. É vedada a utilização de animais vertebrados em testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, inclusive os testes que visem a averiguar seu perigo, sua eficácia ou sua segurança.

§ 12. É vedada a utilização de animais vertebrados em testes de ingredientes que compõem produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, inclusive os testes que visem a averiguar seu perigo, sua eficácia ou sua segurança.

§ 13. Dados provenientes de testes em animais não poderão ser utilizados para autorizar a comercialização de produtos ou ingredientes cosméticos, exceto nos casos em que, mediante autorização do CONCEA, forem obtidos para cumprir regulamentação nacional ou estrangeira, desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – o ingrediente deve oferecer um benefício essencial para a saúde do consumidor ou para o meio ambiente e não pode ser substituído por outro ingrediente cosmético capaz de desempenhar essa função;

¹¹² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara n. 70, de 2014**. Altera dispositivos dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos. Disponível em: <https://tinyurl.com/yal82yk2>. Acesso em: 11 mar. 2020.

II – existência de evidências do propósito não-cosmético do teste, incluindo um histórico de uso mínimo de 12 (doze) meses para o ingrediente fora do setor de cosméticos.

§ 14. É permitida a comercialização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, bem como dos ingredientes que os compõem, que tenham sido testados em animais antes da data em que o § 13 deste artigo começa a produzir efeitos.

§ 15. Os métodos alternativos internacionalmente reconhecidos serão aceitos pelas autoridades brasileiras em caráter prioritário.

§ 16. Em circunstâncias excepcionais em que surjam graves preocupações no que diz respeito à segurança de um ingrediente utilizado em produto de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, as proibições constantes dos §§ 11, 12

e 13 deste artigo poderão ser derogadas pelo CONCEA, mediante consulta pública prévia à sociedade civil, desde que simultaneamente satisfeitas as seguintes condições:

I – tratar-se de ingrediente amplamente utilizado no mercado e que não possa ser substituído por outro capaz de desempenhar função semelhante;

II – detectar-se, de maneira fundamentada, problema específico de saúde humana relacionado ao ingrediente;

III – inexistir método alternativo hábil a satisfazer as exigências de testagem.”¹¹³

Caso o projeto de lei n. 70/2014 seja aprovado, a Lei 11.794/08 estará, mesmo que minimamente, um passo mais próximo de alcançar seu objetivo inicial, e se alinhar com o art. 225, § 1.o, VII, CF que veda expressamente a crueldade contra animais não humanos.

¹¹³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara n. 70, de 2014**. Altera dispositivos dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos. Disponível em: <https://tinyurl.com/yal82yk2>. Acesso em: 11 mar. 2020.

4 STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Consoante demonstrado nos capítulos anteriores, a justiça brasileira foi construída sob ideais antropocêntricos e dicotômicos, existindo apenas duas categorias jurídicas: das pessoas e das coisas. Com o passar do tempo e principalmente com a promulgação da CRFB/1988, uma nova filosofia foi introduzida ao nosso ordenamento, qual seja, a do biocentrismo. De acordo com o pensamento, os animais não humanos devem ser respeitados e seus direitos serem levados em consideração, devido a seu valor intrínseco e inegável, e não por interesse ou necessidade do Homem.¹¹⁴

Apesar do biocentrismo ter sido inserido no ordenamento jurídico brasileiro com força constitucional, o Código Civil publicado em 2002 manteve o pensamento dicotômico e conferiu aos animais não humanos apenas o tratamento de objetos.¹¹⁵ Dessa forma, o Código de Direito Privado nasceu já em discrepância com o texto constitucional e com os anseios de mudança que vinham surgindo na sociedade há muitos anos.

Destarte, cabe ao Judiciário aplicar de forma adequada o direito, levando em consideração não somente a legislação, mas também os precedentes já criados, os costumes e as mudanças sociais que vêm ocorrendo, levando sempre em consideração o princípio da Supremacia Constitucional.

Não existe ainda um entendimento unânime dos tribunais brasileiros acerca da tutela jurídica que deve ser aplicada aos animais. Porém, a discussão tem se tornado cada vez mais frequente e as decisões buscam classificar os seres de outras espécies levando em consideração sua dignidade e seus direitos.

Assim, neste capítulo realizar-se-á uma análise jurisprudencial para verificar a forma com que os animais não humanos são tratados pelo poder judiciário pátrio. Salienta-se que não se pretende neste estudo fazer um levantamento de todas as ações judiciais envolvendo animais de outras espécies. O objetivo é, a título ilustrativo, analisar as decisões que trazem abordagens inéditas e que se aprofundam no que já foi discutido nos tópicos anteriores, ou seja, o *status* jurídico concedido aos animais não humanos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, será feita uma análise do projeto de lei n. 27/2018 que busca solidificar e

¹¹⁴ STROPPIA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo x Biocentrismo: Um Embate Importante. **Revista Brasileira de Direito Animal**. vol 9. n. 17. Disponível em: <https://tinyurl.com/y9mdaeee>. Acesso em: 6 jun. 2020.

¹¹⁵ BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <https://tinyurl.com/mgmb7ou>. Acesso em: 6 jun. 2020.

positivar o entendimento que vem sendo defendido pelos tribunais, qual seja, de que os direitos dos animais de outras espécies devem ser levados em consideração.

4.1.1 Habeas Corpus n. 833085-3/BA de 2005

O Habeas Corpus n. 833085-3, impetrado em 2005, trata do caso de uma chimpanzé chamada Suíça que se encontrava privada de seu direito de locomoção. A primata estava aprisionada em uma jaula com área total de 77,56 metros quadrados e área de confinamento de 2,75 metros de altura e que apresentava sérios problemas de infiltração. Além disso, estava sozinha, uma vez que seu companheiro havia morrido.

O remédio constitucional foi impetrado por um grupo de promotores de justiça, professores, estudantes e associações de defesa aos animais, alegando que submeter o animal àquelas condições configurava ato de crueldade.¹¹⁶

Inicialmente, destaca-se a redação do art. 5º, LXVIII, da CRFB/1988, segundo o qual, “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Com a promulgação da CRFB/1988, a proteção legal supracitada adquiriu *status* de garantia constitucional, ou seja, que não pode ser modificada ou suprimida por Emenda Constitucional.¹¹⁷

Destarte, a escolha pelo *Habeas Corpus* como meio processual para solucionar o impasse justifica-se em razão do objetivo de garantir a liberdade de ir e vir da chimpanzé. Por essa razão, a ação civil pública não seria o meio processual adequado no caso, conforme exposto no próprio pedido:

Destarte, o motivo fulcral desse *writ* não é evitar possível dano ao meio ambiente e proteger o interesse difuso da sociedade na preservação da fauna, o que poderia ser amparado pelo instrumento processual da ação civil pública, disciplinada pela Lei 7.347/85, mas possibilitar o exercício mais lúdico da expressão liberdade ambulatorial – o deslocamento livre de obstáculos a paralisar a sua locomoção.

Os argumentos utilizados para fundamentar a ação incluíram a similaridade biológica entre o Homem e os chimpanzés, provada pelo “Projeto Grandes Primatas” (The Great Ape

¹¹⁶ SANTANA, Heron J. de; Santana, Luciano R.; e outros. 9ª Vara Criminal de Salvador. **Habeas Corpus**. 19 de setembro de 2005. Disponível em: <https://tinyurl.com/y82rd9s9>. Acesso em: 06 jun. 2020.

¹¹⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

Project). O referido projeto comprovou que ambas as espécies compartilham até 99,4% de carga genética igual e que o ancestral comum entre seres humanos, chimpanzés e gorilas é muito mais próximo do que, por exemplo, o ancestral comum entre os chimpanzés e os orangotangos. Assim, conclui-se no Habeas Corpus “[...] biologicamente não pode haver nenhuma categoria natural que inclua os chimpanzés, os gorilas, e exclua a espécie humana.”¹¹⁸

Os impetrantes da ação questionam, por fim, “por qual razão nós concedemos personalidade jurídica até mesmo a universalidades de bens, como a massa falida, e nos recusamos a concedê-la a seres que compartilham até 99,4%, da nossa carga genética?”.

Além do questionamento supracitado, os impetrantes pontuaram a necessidade de se revisar o conceito de “pessoa” do nosso ordenamento jurídico e requereram a expansão do rol de sujeitos de direito para espécies além da humana. Pretendiam, com isso, introduzir um importante precedente no direito brasileiro, aduzindo que:

Em suma, se forem considerados os esclarecimentos trazidos por cientistas dos principais centros de pesquisa do mundo e a legislação vigente no país, ter-se-ia de admitir que os chimpanzés devem, através de uma interpretação extensiva, ser abarcados pelo conceito de pessoa natural, a fim de que lhes seja assegurado o direito fundamental de liberdade corporal.

Destarte, o pedido da ação restou assim definido:

Ultimando, constitui o presente *writ*, único instrumento possível para, ultrapassando o sentido literal de pessoa natural, alcançar também os hominídeos, e, com base no conceito de segurança jurídica (ambiental), conceder ordem de habeas corpus em favor da chimpanzé “Suiça”, determinando a sua transferência para o Santuário dos Grandes Primatas do GAP, que, inclusive, já disponibilizou o transporte para a execução da devida transferência (fls.124).

Nesse Santuário, “Suiça” poderá conviver com um grupo de 35 membros de sua espécie, num local amplo e aberto, ter uma vida social condizente com sua espécie, inclusive constituindo família e procriando, e, de uma forma ou de outra, garantindo a sobrevivência de uma espécie que possui antepassados comuns com a nossa. Pedem deferimento, esperando JUSTIÇA!

O Habeas Corpus em questão foi admitido pela 9ª Vara Criminal de Salvador, embora indeferido o pedido de liminar. Trata-se de um precedente inédito no direito brasileiro, pois, ao receber a ação, o Magistrado compreendeu estarem presentes os pressupostos processuais

¹¹⁸ SANTANA, Heron J. de; Santana, Luciano R.; e outros. 9ª Vara Criminal de Salvador. **Habeas Corpus**. 19 de setembro de 2005. Disponível em: <https://tinyurl.com/y82rd9s9>. Acesso em: 06 jun. 2020.

necessários, reconhecendo, assim, a capacidade processual de ser parte de uma ação de um animal não humano.

A despeito da quebra de paradigma que ocorreu com a admissão da ação, após 8 dias da impetração a chimpanzé Suíça faleceu, aos 18 anos, devido a uma parada cardíaca. Destaque-se que a expectativa de vida dessa espécie, assim como a do Homem, pode chegar a 80 anos, de modo que o falecimento precoce acabou por comprovar a situação precária em que o animal vivia.¹¹⁹

Em razão disso, o processo foi extinto sem julgamento de mérito, diante da perda de objeto.¹²⁰ Apesar da extinção da ação, o Magistrado deixou claro a importância dela para o futuro do Direito.

Na decisão, o Juiz consignou que:

Tenho a certeza que, com a aceitação do debate, consegui despertar a atenção de juristas de todo o país, tornando o tema motivo de amplas discussões, mesmo porque é sabido que o Direito Processual Penal não é estático, e sim sujeito a constantes mutações, onde novas decisões têm que se adaptar aos tempos hodiernos. Acredito que mesmo com a morte de “Suíça”, o assunto ainda irá perdurar em debates contínuos, principalmente nas salas de aula dos cursos de Direito, eis que houve diversas manifestações de colegas, advogados, estudantes e entidades outras, cada um deles dando opiniões e querendo fazer prevalecer seu ponto de vista. É certo que o tema não se esgota neste “Writ”, continuará, indubitavelmente, provocando polêmica. Enfim. Pode, ou não pode, um primata ser equiparado a um ser humano? Será possível um animal ser liberado de uma jaula através de uma ordem de Habeas Corpus?

É inegável a importância deste Habeas Corpus na área de defesa dos animais não humanos, mesmo que não tenha alcançado seu objetivo final. Isso porque abriu caminhos para que o debate acerca dos seus direitos não se atenha apenas ao campo moral ou ético da sociedade, como há muito tempo se acreditava, mas também abarque o universo jurídico.

Dessa maneira, criou-se, um precedente para que outros animais que se encontrem em situações semelhantes ou piores que a da chimpanzé Suíça possam se beneficiar da tutela jurisdicional.

¹¹⁹ YNTERIAN, Pedro A. **Quantos anos vive um Chimpanzé?** São Paulo, 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/y8k4ub7g>. Acesso em: 06 jun. 2020.

¹²⁰ SANTANA, Heron J. de; Santana, Luciano R.; e outros. 9ª Vara Criminal de Salvador. **Habeas Corpus**. 19 de setembro de 2005. Disponível em: <https://tinyurl.com/y82rd9s9>. Acesso em: 06 jun. 2020.

4.1.2 Recurso Especial n. 1.115.916/MG de 2009

Em 2003, após vistoria realizada no Centro de Controle de Zoonoses, ficou constatado que os cães e gatos recolhidos das ruas pelo órgão, não passavam por qualquer exame e eram sacrificados ao serem colocados, sem sedação previa, em uma câmara de gás saturada por monóxido de carbono, sob o argumento de controle de zoonoses.¹²¹

Diante de tal fato, foi impetrado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais ação civil pública contra o município de Belo Horizonte, visando a proibição do método utilizado pelo órgão, pois esse foi considerado cruel, contrariando assim art. 225, §1º, VII, CRFB/1988¹²². Sobre a questão, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferiu acórdão assim ementado:

Embargos infringentes. Sacrifício de cães e gatos vadios apreendidos pelos agentes de Administração. Possibilidade. Necessidade de controle da população de animais de rua e prevenção de zoonoses. Falta de recursos públicos para se adotar as medidas pretendidas pela Sociedade Mineira Protetora dos Animais, como a vacinação, vermifugação e esterilização dos cães e gatos vadios. Eliminação dos animais apreendidos por meio de câmara de gás. Medida cruel. Impossibilidade. 1. A falta de recursos públicos, tanto financeiros como operacionais e de pessoal, para lastrearem outras medidas de controle de zoonoses e da população de cães e gatos vadios induz a possibilidade de se sacrificar tais animais, vez que os mesmos podem ser vetores de doenças graves, como a leishmaniose visceral canina e a raiva. 2. Os animais vadios apreendidos devem ser sacrificados utilizando-se de meios que não sejam cruéis ou impliquem sofrimento aos mesmos, hipótese que afasta o abate por gás asfixiante.¹²³

Inconformado com a decisão supracitada, o Município de Belo Horizonte interpôs, em 2009, o Recurso Especial n. 1.115.916 no Superior Tribunal de Justiça.

O Recurso Especial foi improvido e a decisão do juízo *a quo* mantida, confirmando-se que “deve o município, quando necessário, promover o sacrifício dos animais por meios não

¹²¹ ANIMAIS não podem ser sacrificados sem atestado veterinário. **Rev. Consultor Jurídico**. São Paulo, 2005. Disponível em: <https://tinyurl.com/y7ueq4d2>. Acesso em: 13 jun. 2020

¹²² ANIMAIS não podem ser sacrificados sem atestado veterinário. **Rev. Consultor Jurídico**. São Paulo, 2005. Disponível em: <https://tinyurl.com/y7ueq4d2>. Acesso em: 13 jun. 2020

¹²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.115.916**. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL – CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSE – SACRIFÍCIO DE CÃES E GATOS VADIOS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO – POSSIBILIDADE QUANDO INDISPENSÁVEL À PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA – VEDADA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS CRUÉIS. Município de Belo Horizonte e Ministério Público de Minas Gerais. Relator: Ministro Humberto Martins. Acórdão. Disponível em: <https://tinyurl.com/y7ckqlcu>. Acesso em: 13 jun. 2020.

cruéis, o que afasta, desde logo, o método que vinha sendo utilizado no abate por gás asfíxiante.”¹²⁴.

O ministro relator Humberto Martins atraiu atenção ao discorrer em seu voto a respeito da forma com que os animais não humanos são tratados em nosso ordenamento jurídico:

Aduz o recorrente que, nos termos do art. 1.263 do CC, os animais recolhidos nas ruas - e não reclamados no Centro de Controle de Zoonose pelo dono no prazo de quarenta e oito horas -, além dos que são voluntariamente entregues na referida repartição pública, são considerados coisas abandonadas. Assim, a administração pública poderia dar-lhes a destinação que achar conveniente. Não assiste razão ao recorrente, e o equívoco encontra-se em dois pontos essenciais: **o primeiro está em considerar os animais como coisas**, res, de modo a sofrerem o influxo da norma contida no art. 1.263 do CPC. O segundo, que é uma consequência lógica do primeiro, consiste em entender que a administração pública possui discricionariedade ilimitada para dar fim aos animais da forma como lhe convier. Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus tratos e crueldade contra tais seres. A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. A rejeição a tais atos, aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, evitável e sem justificativa razoável. A consciência de que os animais devem ser protegidos e respeitados, em função de suas características naturais que os dotam de atributos muito semelhantes aos presentes na espécie humana, é completamente oposta à ideia defendida pelo recorrente, de que animais abandonados podem ser considerados coisas, motivo pelo qual, a administração pública poderia dar-lhes destinação que convier, nos termos do art. 1.263 do CPC.¹²⁵ (grifo próprio)

Nota-se que, assim como no Habeas Corpus 833985-3/2005, o Ministro expressa a necessidade de se repensar a forma como o judiciário enxerga e trata os animais de outras espécies, mostrando a necessidade de se quebrar com o paradigma antropocêntrico que

¹²⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0024.03.038441-6. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXTERMÍNIO DE ANIMAIS - LEGALIDADE**. Preleciona a legislação de regência que na hipótese da necessidade de sacrifício de animais apreendidos pelo Poder Público, tal medida somente seja adotada por decisão alicerçada em laudo firmado por veterinário, inclusive com comunicação prévia ao Órgão Ministerial local. Município de Belo Horizonte e Ministério Público de Minas Gerais. Relator: Desembargador Francisco Figueiredo. Apelação Cível, 23 de novembro de 2004. Disponível em: <https://tinyurl.com/y8bovkek>. Acesso em: 13 jun. 2020.

¹²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.115.916. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL – CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSE – SACRIFÍCIO DE CÃES E GATOS VÁDIOS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO – POSSIBILIDADE QUANDO INDISPENSÁVEL À PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA – VEDADA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS CRUÉIS**. Município de Belo Horizonte e Ministério Público de Minas Gerais. Relator: Ministro Humberto Martins. Acórdão. Disponível em: <https://tinyurl.com/y7ckqlcu>. Acesso em: 13 jun. 2020.

permeia a sociedade brasileira há tantos anos, conforme exposto no primeiro capítulo deste trabalho. O julgamento do Recurso Especial restou ementado da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. CONTROLE DE ZONOSE. SACRÍFICIO DE CÃES E GATOS VADIOS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE QUANDO INDISPENSÁVEL À PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA. VEDADA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS CRUÉIS. 1. O pedido deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento do pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica em julgamento *extra petita*. 2. A decisão nos embargos infringentes não impôs um gravame maior ao recorrente, mas apenas esclareceu e exemplificou métodos pelos quais a obrigação poderia ser cumprida, motivo pelo qual, não houve violação do princípio da vedação da *reformatio in pejus*. 3. A meta principal e prioritária dos centros de controles de zoonose é erradicar as doenças que podem ser transmitidas de animais a seres humanos, tais quais a raiva e a leishmaniose. Por esse motivo, medidas de controle da reprodução dos animais, seja por meio da injeção de hormônios ou de esterilização, devem ser prioritárias, até porque, nos termos do 8º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, são mais eficazes no domínio de zoonoses. 4. Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nesses casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts. 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9.605/1998. 5. Não se pode aceitar que com base na discricionariedade o administrador realize práticas ilícitas. É possível até haver liberdade na escolha dos métodos a serem utilizados, caso existam meios que se equivalham dentre os menos cruéis, o que não há é a possibilidade do exercício do dever discricionário que implique em violação à finalidade legal. 6. *In casu*, a utilização de gás asfíxiante no centro de controle de zoonose é medida de extrema crueldade, que implica em violação do sistema normativo de proteção dos animais, não podendo ser justificada como exercício do dever discricionário do administrador público. Recurso especial improvido.¹²⁶

Destarte, restou definido que a discricionariedade administrativa não pode ser utilizada de modo a justificar a realização de práticas que vão contra as normas constitucionais, qual seja, a vedação de crueldade contra animais não humanos.

4.1.3 Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE de 2013

No Supremo Tribunal Federal, órgão máximo da justiça brasileira e responsável por garantir que os poderes Executivo e Legislativo atuem conforme a Constituição, foram julgadas, desde a promulgação da CRFB/1988, oito julgados relacionados a proteção dos

¹²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.115.916**. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL – CENTRO DE CONTROLE DE ZONOSE – SACRIFÍCIO DE CÃES E GATOS VADIOS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO – POSSIBILIDADE QUANDO INDISPENSÁVEL À PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA – VEDADA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS CRUÉIS. Município de Belo Horizonte e Ministério Público de Minas Gerais. Relator: Ministro Humberto Martins. Acórdão. Disponível em: <https://tinyurl.com/y8uzowrl>. Acesso em: 13 jun. 2020.

animais não humanos. São elas: o Recurso Extraordinário (RE) n. 153.531 de Santa Catarina, que em 1997 por maioria de votos decidiu que a prática conhecida como “Farra do Boi” viola o art. 225, §1, VII da CRFB/1988; as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) n. 2.514, 3.776 e 1.856, contra as Leis estaduais que regulamentavam a “briga de galo”, respectivamente nos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Norte e Rio de Janeiro, onde ficou decidido pela inconstitucionalidade de todas; a ADI 4.983, do Ceará, em 2016, referente à atividade cultural “vaquejada” e, mais recentemente, o RE 494.601 que, em 2019, discutiu em plenário quanto ao sacrifício de animais não humanos em cultos religiosos de matriz africana, ficando decidido pela constitucionalidade da Lei n. 2.131/2004 do Rio Grande do Sul.¹²⁷

Além das ações supracitadas, atualmente está sendo julgado pela Suprema Corte a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 640, ajuizada em janeiro de 2020 pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS). Na ação, sustenta-se que há equívoco por parte dos órgãos judiciais e administrativos quanto a interpretação dos arts. 25, §§ 1º e 2º e art. 32 da Lei 9.605/1998, assim como os arts. 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008, de modo que vem permitindo o abate de animais não humanos apreendidos em situação de maus tratos. O autor da ação pede que o STF não permita tal interpretação, proibindo assim o abate desses animais, e, dessa forma, garantindo que os arts. 5º, II e art. 225, §1º, VII, CRFB/1988 sejam respeitados.¹²⁸

O julgamento ainda não se encerrou, e, até o presente momento, a última movimentação do processo foi no dia 30 de março de 2020, quando o Ministro relator reconheceu e deferiu em caráter liminar:

- a) determinar a suspensão de todas as decisões administrativas ou judiciais, em âmbito nacional, que autorizem o sacrifício de animais apreendidos em situação de maus-tratos;
- b) reconhecer a ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§1º e 2º da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e demais normas infraconstitucionais, que determina o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos.¹²⁹

¹²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <https://tinyurl.com/y7zzwyos>. Acesso em: 07 jun. 2020.

¹²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 640/DF, Partido Republicano da Ordem Social** – DF. Relator: Min. Gilmar Mendes. 27 de março de 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/yd5tjgex>. Acesso em: 07 jun. 2020.

¹²⁹ Ibidem.

Neste estudo, será analisada de forma aprofundada somente a ADI n. 4.983, por sua relevância frente ao direito dos animais não humanos e a mudança de paradigma demonstrada nos votos da ação.

A ADI n. 4.983 foi ajuizada em face da Lei estadual n. 15.299/2013, do Estado do Ceará, responsável por regulamentar a prática desportiva e cultura conhecida como “Vaquejada”. Em seu art. 2º, a Lei conceitua: “considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.”¹³⁰

A prática é difundida principalmente na região Nordeste do país, tendo surgido há mais de um século, quando a grande maioria das fazendas pecuárias não eram cercadas. Quando um boi tentava se separar do resto do rebanho, os vaqueiros se reuniam para recaptura-lo, sendo necessário grande destreza e habilidade para conseguir derrubar o animal e assim conseguir domar o mesmo.¹³¹ Com o tempo, a prática foi sendo difundida, passou a ter caráter competitivo e ser considerada uma atividade cultural, realizada com o intuito de entreter os fazendeiros e pessoas da região.¹³²

Atualmente, a vaquejada é considerada altamente lucrativa para muitos setores da sociedade, existindo inclusive parques voltados apenas para a realização dos “espetáculos”.¹³³

Joyce Lázaro Lima explica:

[...] não é só o vaqueiro que participa da vaquejada. Destaque-se a presença de empresários, profissionais liberais e outras categorias profissionais, como se essa prática fosse um esporte. Em algumas cidades do Nordeste, as próprias prefeituras promovem as vaquejadas com o patrocínio das grandes empresas, contando ainda com regras bem definidas e com um calendário oficial.¹³⁴

Ao contrário das outras ações enfrentadas pelo Supremo referentes a manifestações culturais envolvendo animais, esta obteve grande repercussão midiática e política, tendo, inclusive, acontecido inúmeras mobilizações na Capital federal, organizadas pela Associação

¹³⁰ CEARÁ. **Lei n. 15.299, de 08 de janeiro de 2013.** Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Ceará: Governador do Estado, 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/y9kzc89k>. Acesso: 09 jun. 2020.

¹³¹ GARCIA, Hermano Jucá Guimarães; CAMURÇA, Eulália Emília Pinho. VAQUEJADA: MANIFESTAÇÃO CULTURAL OU PRÁTICA DEGRADANTE?. **Revista PGM-Procuradoria Geral do Município de Fortaleza**, v. 26, n. 1, 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/y9bvwlbd>. Acesso em: 09 jun. 2020

¹³² LIMA, Joyce Lazaro. A Prática Da Vaquejada Sob A Égide Da Constituição Federal Brasileira. **CIÊNCIA AMAZÔNIDA**, v. 1, n. 2, 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/ybfcmwv5>. Acesso em: 09 jun. 2020.

¹³³ Ibidem.

¹³⁴ GARCIA, Hermano Jucá Guimarães; CAMURÇA, Eulália Emília Pinho. op. cit.

Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha e da Associação Brasileira de Vaquejada.¹³⁵

O que antes era uma ação necessária para conter o gado, se transformou em um “*show*”, onde os animais são perseguidos e puxados pelo rabo com tal agressividade que eles caem no chão com as quatro patas para cima, visando única e exclusivamente o entretenimento da plateia e o lucro dos envolvimento na produção do evento.¹³⁶

No relatório da ação, o relator Ministro Marco Aurélio Mello discorre sobre como a atividade ocorre atualmente e seus perigosos para o animal:

[...] diferentemente do que acontecia no passado, os bovinos são hoje enclausurados, açoiados e instigados. Segundo aduz, isso faz com que o boi corra “quando aberto o portão”, sendo, então, conduzido pela dupla de vaqueiros competidores, até uma área assinalada com cal, agarrado pelo rabo, que é torcido até ele cair com as quatro patas para cima e, assim, ser finalmente dominado. Indica laudo técnico, conclusivo, assinado pela Doutora Irvênia Luíza de Sentis Prada, a demonstrar a presença de lesões traumáticas nos animais em fuga, inclusive a possibilidade de a cauda ser arrancada, com conseqüente comprometimento dos nervos e da medula espinhais, ocasionando dores físicas e sofrimento mental.¹³⁷

É esse espetáculo fundamentado na dor, tanto física quanto psicológica, do animal, legitimado pela Lei estadual 15.299/2013, que a ADI n. 4.983 buscou impugnar, fundamentada em diversos pareceres técnicos constatando a crueldade infringida aos animais.

No julgamento, o relator se ateu à questão envolvendo a divergência normativa entre o art. 225, § 1º, VII, CRFB/1988, que veta a crueldade contra animais não humanos e o art. 215, CRFB/1988 que garante o direito às manifestações culturais,¹³⁸ sem adentrar em questões relacionadas ao *status* dos animais não humanos.

Em seu voto, relembrou outros casos enfrentados pelo tribunal acerca do assunto, tendo todos sido resolvidos a favor do art. 225, § 1º, VII, CRFB/1988, como o caso da farra do boi (ADI n. 153.531) e das brigas de galo (ADI n. 3.776, 1.856 e 2.514):

Os precedentes apontam a óptica adotada pelo Tribunal considerado o conflito entre normas de direitos fundamentais – mesmo presente manifestação cultural, verificada

¹³⁵ COELHO, Nathália. **Seis mil pessoas defendem a Vaquejada em Brasília**, Canalrural. Disponível em: <https://tinyurl.com/ybvgacc4>. Acesso em: 09 jun. 2020.

¹³⁶ FELIX, Francisco Kennedy Leite; ALENCAR, Francisco Amaro Gomes de. O Vaqueiro e a Vaquejada: do Trabalho nas Fazendas de Gado ao Esporte nas Cidades, **Revista Geográfica de América Central**, v. 2, n. 47E, p. 1–13, 2011, p. 5.

¹³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE, Procurador Geral da República** – Ceará. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. 06 de outubro de 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/y99j5cax>. Acesso em: 09 jun. 2020

¹³⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988

situação a implicar inequívoca crueldade contra animais, há de se interpretar, no âmbito da ponderação de direitos, normas e fatos de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente.¹³⁹

O relator também deixou claro não haver dúvidas acerca da crueldade intrínseca a prática da vaquejada, não podendo essa ser ignorada em prol da manutenção da cultura:

[...] a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1o do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada.¹⁴⁰

Cumprido esclarecer que o relator apesar de votar em favor da proteção dos animais não humanos, em nada inova o pensamento antropocêntrico já consolidado pela Suprema Corte, que entende ter a vedação constitucional de crueldade contra animais não humanos a finalidade única de garantir o direito do Homem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurando, assim, sua qualidade de vida.¹⁴¹

O Ministro termina seu voto declarando julgar procedente o pedido de inconstitucionalidade da Lei n. 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará.¹⁴²

De todos os votos da ADI n. 4.983, o mais pragmático foi o do Ministro Luís Alberto Barroso, que trouxe pela primeira vez para o STF argumentos não somente relacionados aos limites e conceitos da crueldade vetada pelo art. 225, § 1º, VII, CRFB/1988, mas também fez um diálogo entre as normais constitucionais e as teóricas acerca do *status* jurídico dos animais não humanos.

Seguindo o voto do relator pela inconstitucionalidade da normal cearense, o Min. Barroso discorreu acerca do valor intrínseco e autônomo que os animais de outras espécies possuem, devendo esses serem protegidos não com a finalidade de garantir os interesses do Homem, mas porque merecem ter suas vidas e direitos preservados e levados em consideração de forma autônoma.

Sobre o tema, leciona:

¹³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **op cit**.

¹⁴⁰ Ibidem.

¹⁴¹ STROPPA, Tatiana; Viotto, Thaís Boonem. Antropocentrismo x Biocentrismo: Um Embate Importante. **Revista Brasileira de Direito Animal**. vol 9. n. 17. Disponível em: <https://tinyurl.com/y9mdaeee>. Acesso em: 09 jun. 2020.

¹⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE, Procurador Geral da República** – Ceará. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. 06 de outubro de 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/y99j5cax>. Acesso em: 09 jun. 2020

[...] a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.¹⁴³

Ainda sobre o assunto, discorre:

Embora os animais sofram e se importem com seu sofrimento, na luta por seu bem-estar ou mesmo por reconhecimento de direitos, eles estão em grande desvantagem comparados a nós humanos. É que, diferentemente de movimentos por reconhecimento de direitos a seres humanos ocorridos ao longo de nossa história, os animais não podem, eles próprios, protestar de forma organizada contra o tratamento que recebem. Eles precisam dos humanos para isso. E não é difícil encontrar motivação psicológica e justificação moral para fazê-lo. Basta ter em conta que a condição humana com eles compartilha a sensibilidade, a capacidade de sofrer, de sentir dor e, portanto, o interesse legítimo de não receber tratamento cruel.¹⁴⁴

Destarte, pela primeira vez, um Ministro utilizou de ideais biocentristas para fundamentar seu voto.

Por fim, o Ministro Luís Alberto Barroso argumentou acerca do tratamento dado aos animais não humanos pelo Código Civil de 2002, levantando o questionamento quanto a necessidade de mudanças para que o ordenamento jurídico brasileiro possa acompanhar os valores e conhecimentos do Século XXI:

Existe uma relevante quantidade de literatura contemporânea sobre bem-estar e direito dos animais. Trata-se de um domínio em franca evolução, com mudanças de percepção e entronização de novos valores morais. O próprio tratamento dado aos animais pelo Código Civil brasileiro – “bens suscetíveis de movimento próprio” – revela uma visão mais antiga, marcada pelo especismo, e comporta revisão. Nesse ambiente de novos valores e de novas percepções, o STF tem feito cumprir a opção ética dos constituintes de proteger os animais contra práticas que os submetam a crueldade, em uma jurisprudência constante e que merece ser preservada.¹⁴⁵

Os Ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli votaram de forma divergente ao Relator ao argumentaram que a crueldade alegada nos laudos

¹⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto Vista: Min. Luís Alberto Barroso. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE, Procurador Geral da República** – Ceará. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. 06 de outubro de 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/yew3fnfs>. Acesso em: 09 jun. 2020.

¹⁴⁴ Ibidem.

¹⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE, Procurador Geral da República** – Ceará. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. 06 de outubro de 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/yacch4sd>. Acesso em: 09 jun. 2020.

apresentados na ação não são intrínsecos à atividade da vaquejada, mas meras consequências, e devendo assim a vaquejada permanecer como atividade cultural do país, sendo adotado medidas cabíveis para evitar ao máximo lesões aos animais não humanos que participam do esporte.¹⁴⁶

O julgamento terminou com 6 votos a 5 ficando decidido pela inconstitucionalidade da Lei estadual n.15.299, de 8 de janeiro de 2013, que regulamentava a prática da vaquejada no Estado do Ceará.

O caso supracitado recebeu a seguinte ementa:

PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.¹⁴⁷

Apesar da decisão pela inconstitucionalidade da Vaquejada pela maior instância do poder judiciário, não houve pacificação da matéria na sociedade e nem sequer no ordenamento jurídico.

No mesmo ano do julgamento da ADI, o Senador Otto Alencar, propôs o Projeto de Emenda Constitucional (PEC) n. 50/2016 que tinha como objetivo alterar o texto constitucional de forma a acrescentar ao art. 225, CRFB/1988 o § 7º com a redação:

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as manifestações culturais previstas no § 1º do art. 215 e registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, desde que regulamentadas em lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos”¹⁴⁸

¹⁴⁶ Ibidem.

¹⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE, Procurador Geral da República** – Ceará. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. 06 de outubro de 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/yacch4sd>. Acesso em: 09 jun. 2020

¹⁴⁸ BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda Constitucional n. 50, de 2016**. Acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal, para permitir a realização das manifestações culturais registradas como patrimônio cultural brasileiro que não atentem contra o bem-estar animal. Disponível em: <https://tinyurl.com/ybhbku43>. Acesso em: 10 jun. 2020.

A PEC, que passou a se chamar Emenda Constitucional (EC) 96/2017, foi promulgada pelo Congresso Nacional no dia 06 de junho de 2017, conforme já exposto no capítulo anterior.¹⁴⁹

Além da EC 96/2017, em novembro de 2016 o Senado Federal aprovou a Lei n. 13.364/2016 que em seu art. 1º conceitua:

Esta Lei reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais, elevam essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal.¹⁵⁰

Diante do supracitado, fica claro a tentativa de uma parcela da sociedade de não aceitar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, e buscar meios de reverter a situação, prevalecendo os interesses econômicos frente aos direitos e bem-estar dos animais não humanos.

4.1.4 Projeto de Lei da Câmara n. 27/2018

No Brasil, já foram apresentados inúmeros projetos de lei acerca da forma com que os animais não humanos são vistos pelo ordenamento jurídico, porém até o momento, nenhum chegou a ser promulgado pela presidência da república.

Um dos mais importantes, foi o Projeto de Lei (PL) do Senado n. 351 de 2015, de autoria do senador Antônio Anastásia (PSDM/MG) que propunha o acréscimo de parágrafo único ao art. 82 com redação: “Os animais não serão considerados coisas”¹⁵¹ e inciso IV ao art. 83 que passaria a vigorar da seguinte forma: “Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais: [...] IV - Os animais, salvo o disposto em lei especial.”¹⁵²

¹⁴⁹ BRASIL. **Emenda Constitucional n. 96 de 6 de junho de 2017**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições específicas. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc2qoxf3>. Acesso em: 10 jun. 2020.

¹⁵⁰ BRASIL. **Lei n. 13.364, de 29 de novembro de 2016**. Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/y9f9mna8>. Acesso em: 10 jun. 2020.

¹⁵¹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 351, de 2015**. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Disponível em: <https://tinyurl.com/ycymxa3g>. Acesso em: 15 jun. 2020.

¹⁵² Ibidem.

No entanto, apesar da tentativa do projeto de, influenciado pela visão europeia, retirar o *status* jurídico de coisa dos animais de espécies diversas da humana, não afirmava como esses deveriam ser designados, os colocando em uma espécie de “limbo conceitual”.¹⁵³

Sobre o assunto, discorre Daniel Braga Lourenço:

O problema desta alternativa é que ela elucida o que os animais não são (não são coisas), mas não afirma o que efetivamente sejam. O risco aqui é que os animais caiam em um certo limbo conceitual. Na prática, afirmar isto, sem outras modificações legislativas, significará que os animais permanecerão atados à condição de coisa, pois todo arsenal normativo existente que os trata como tais será mantido

Apesar do projeto ter sido aprovado por comissão em decisão terminativa, foi arquivado em novembro de 2018.¹⁵⁴

A proposta legislativa que ainda está sendo apreciada é a de n. 27/2018 (anteriormente Projeto de Lei n. 6.799/2013), de autoria do Deputado Ricardo Izar (PSD/SP), que inicialmente tinha como objetivo alterar o art. 82 do Código Civil, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.
Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e silvestres.¹⁵⁵

Além da alteração no Código Civil, o projeto, de forma diversa do Projeto de Lei n. 351/2015, define de forma concreta em que categoria jurídica os animais não humanos devem ser classificados:

Art. 3º. Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.¹⁵⁶

¹⁵³ LOURENÇO, Daniel Braga. **As Propostas de Alteração do Estatuto Jurídico dos Animais em Tramitação no Congresso Nacional Brasileiro**. *Derecho Animal*, março de 2016. p. 21-22. Disponível em: <https://tinyurl.com/ydgn9odu>. Acesso em: 15 jun. 2020.

¹⁵⁴ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 351, de 2015**. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Disponível em: <https://tinyurl.com/y8tst75m>. Acesso em: 15 jun. 2020.

¹⁵⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara n. 6.799, de 2013**. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: <https://tinyurl.com/yd8gblqy>. Acesso em: 15 jun. 2020.

¹⁵⁶ Ibidem.

A proposta foi justificada pelo Deputado Ricardo Izar da seguinte forma:

Com o fim de afastar a ideia utilitarista dos animais e com o objetivo de reconhecer que os animais são seres sencientes, que sentem dor, emoção, e que se diferem do ser humano apenas nos critérios de racionalidade e comunicação verbal, o Projeto em tela outorga classificação jurídica específica aos animais, que passam a ser sujeitos de direitos despersonalizados. Assim, embora não tenha personalidade jurídica, o animal passa a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. A natureza *suis generis* possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva.¹⁵⁷

O projeto de lei passou por duas alterações enquanto na Câmara dos Deputados, a primeira, em 2015, a respeito da substituição de “animais domésticos e silvestres” por “animais não humanos”, pela Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável,¹⁵⁸ e a outra, em 2017, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na qual restou definido que a mudança legislativa deveria ocorrer na Lei 9.605/98, e não no Código Civil, conforme justificativa:

Concordamos com o desiderato das propostas legislativas em pauta. Entendemos, por outro lado, que a referência ao regime jurídico especial para os animais deverá constar da Lei 9.605/98, e não do texto do próprio Código Civil, ainda que se faça referência e ele.¹⁵⁹

Em 2018 foi apresentada a redação final da proposta na câmara dos deputados e encaminhada para deliberação no Senado Federal.¹⁶⁰

Durante tramitação no Senado Federal, o projeto de lei foi inicialmente aprovado pela Comissão de Meio Ambiente, com a seguinte análise:

Esse breve histórico aponta que vem de longa data a preocupação de nossa sociedade com o bem-estar animal e que há importantes evoluções normativas recentes. O projeto em análise caminha nesse sentido, seguindo o imperativo constitucional de proteção à fauna. Ainda, ao afirmar os direitos desses animais à proteção como princípio da construção de uma sociedade mais solidária. O reconhecimento de sua natureza emocional e de que os animais são capazes de manifestar sentimentos é a mera constatação do que os estudiosos do mundo natural

¹⁵⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara n. 6.799, de 2013**. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: <https://tinyurl.com/yd8gblqy>. Acesso em: 15 jun. 2020.

¹⁵⁸ Ibidem.

¹⁵⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara n. 6.799, de 2013**. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: <https://tinyurl.com/yd8gblqy>. Acesso em: 15 jun. 2020.

¹⁶⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Ofício n. 32/2018/OS-GSE**. Envio de PL para apreciação. Disponível em: <https://tinyurl.com/y8d395qx>. Acesso em: 15 jun. 2020.

- notadamente biólogos e ecólogos - vêm demonstrando há séculos. Já é hora de o tema ser efetivamente disciplinado no Brasil.¹⁶¹

A proposta, até esse ponto, parecia promissora e ensejadora de mudança no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, de forma antagônica ao que vinha sendo discutido, foram apresentadas três propostas de emendas, sendo, por fim, aprovada a emenda proposta pelo Senador Otto Alencar (PSD/BA), com a seguinte redação do art. 3 do Projeto de Lei:

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Parágrafo único A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e disposição dos animais empregados na produção agropecuária, pesquisa científica e aos que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.

Ao determinar que os animais não humanos possuem natureza diversa daquela anteriormente definida pelo Código Civil, ou seja, de objeto, sem, no entanto, conferir a proteção jurisdicional a todos os animais de outras espécies, o Projeto de Lei garante a manutenção de uma sociedade ainda antropocentrista e individualista, que apenas respeita e concede direitos aos animais não humanos que o próprio Homem define como assim merecedores.

Sobre o assunto, discorre Daniel Braga Lourenço:

A grande virtude do projeto é a de assumir uma posição clara a respeito da natureza jurídica dos animais. O problema é que esta tomada de posição nada significará se não forem efetivamente enunciados e demarcados os direitos subjetivos que os animais supostamente titularizam. Caso isto não seja feito, tratar-se-á de apenas um rótulo mais bonito, mas com conteúdo pouco efetivo. A tendência, em princípio, pela inafastável força das instituições de exploração animal, seria fazer com que os animais estivessem formalmente vinculados à condição de sujeito, mas materialmente muito próximos da situação de objeto.¹⁶²

¹⁶¹ COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE. **Senado Federal. Parecer S/N/2019.** Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara no 27, de 2018 (PL no 6799/2013), do Deputado Ricardo Izar, que acrescenta dispositivo à Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc8lrf29>. Acesso em: 15 jun. 2020.

¹⁶² LOURENÇO, Daniel Braga. **As Propostas de Alteração do Estatuto Jurídico dos Animais em Tramitação no Congresso Nacional Brasileiro.** Derecho Animal, março de 2016. p. 21-22. Disponível em: <https://tinyurl.com/ydgn9odu>. Acesso em: 15 jun. 2020.

O Projeto de Lei foi aprovado pelo Senado e, por ter ocorrido alterações no texto, reencaminhado, em novembro de 2019, para a Câmara dos Deputados para nova votação.¹⁶³

Assim, apesar da aprovação do Projeto de Lei n. 27/2018 parecer à primeira vista uma evolução no que se trata dos direitos dos animais não humanos no Brasil, ao realizarmos uma análise mais aprofundada desse, nota-se que mais uma vez o avanço para uma sociedade mais justa e igualitária é freado pelo paradigma especista e subserviente aos interesses econômicos de uma parcela da sociedade.

¹⁶³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara n. 27, de 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <https://tinyurl.com/yd8gblqy>. Acesso em: 15 jun. 2020.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico teve como objetivo analisar qual o *status* jurídico dos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a legislação pátria é contraditória e orientada por diferentes paradigmas éticos.

Para tanto, foi feita uma análise acerca das principais correntes éticas ambientais que refletem na forma com que o Homem enxerga e trata as outras espécies. Destarte, verificou-se que desde os primórdios a sociedade é influenciada pelos ideais antropocentristas e especistas, pelos quais, através de uma pretensa superioridade humana, condenam-se os animais não humanos a um tratamento e classificação dentro do ordenamento jurídico não condizente com seu grau de sciência. Entretanto, observou-se que, desde o final do século XX, um novo paradigma vem sendo introduzido em nossa sociedade, no qual tanto o ser humano como os animais de outras espécies e a natureza têm igual importância, de modo que todos devem ser respeitados. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro ainda tem um longo caminho a ser percorrido, conforme demonstrado no Capítulo 3.

Após analisar as perspectivas teóricas, adentrou-se na exposição das leis brasileiras responsáveis pela proteção dos animais não humanos, desde a primeira delas, em 1886, até a publicação da CRFB/1988. Restou evidente que, apesar de existir uma aparente preocupação por parte do legislador com o bem-estar dos animais de outras espécies, esses não tiveram seu valor intrínseco reconhecido constitucionalmente até 1988, sendo atribuído a eles o *status* jurídico de objeto pelo Código Civil de 1916.

Essa classificação, todavia, não foi acompanhada pela CRFB/1988, que veda práticas que provoquem a extinção ou submetam animais de outras espécies à crueldade, através de seu art. 225. Apesar de muitos doutrinadores considerarem que o artigo tem viés antropocêntrico, no parágrafo 1º, inciso VII, do mesmo, o legislador introduziu uma visão biocêntrica pela primeira vez no âmbito constitucional. A preocupação com o bem-estar dos animais evidencia o reconhecimento do valor intrínseco desses seres e reconhece, de forma não expressa, que os animais não humanos são também sujeitos de direito.

Em seguida, foram verificadas as leis infraconstitucionais publicadas após a CRFB/1988 mais importantes a respeito dos direitos dos animais não humanos, quais sejam, a Lei n. 9.605/1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, que elevou de mera contravenção penal para crime o abuso e crueldade contra animais; o Código Civil de 2002, que, em discrepância com a CRFB/1988, manteve o *status* jurídico concedido aos animais não

humanos pelo Código Civil anterior, ou seja, de bem a ser apropriado livremente; e a Lei n. 11.794 de 2008, nomeada Lei Arouca, responsável por regular o uso de animais em experimentos científicos. Destaca-se, no entanto, em relação a esta última, que, apesar da lei existir para, teoricamente, resguardar o bem-estar dos animais, acaba por fazer o contrário, sendo extremamente permissiva e vaga quanto ao que seria considerado “sofrimento”, além de outros termos dúbios utilizados nela.

Assim, ficou evidente que, mesmo após a promulgação de uma Carta Magna que constitucionaliza a proteção aos animais e concede a eles direitos sob uma ótica biocêntrica para tal, os diplomas normativos supracitados não acompanharam essa mudança de paradigma. Desse modo, a proteção aos animais não humanos permanece sendo essencialmente delimitada pelas necessidades econômicas e sociais do Homem.

Ademais, pontuou-se que a incongruência entre o tratamento dispensado aos animais não humanos na CRFB/1988 e no Código Civil faz com que a sociedade permaneça enxergando-os como meros objetos, exaurindo quase que por completo a tentativa de proteção advinda do texto constitucional e da Lei de Crimes Ambientais.

Diante de tal contradição, a partir da análise de julgados de diferentes instâncias, elucidou-se como o judiciário vem solucionando o conflito entre as normas constitucionais e infraconstitucionais, na hora de aplicá-las ao caso concreto. Foram selecionados três casos, os quais tinham como fator comum o fato de o Magistrado ter decidido no sentido de priorizar a interpretação introduzida pela CRFB/1988, qual seja, a visão biocêntrica, que leva em consideração as necessidades e direitos dos animais não humanos.

Por fim, a análise do Projeto de Lei n. 27/2018 mostrou que, apesar da proposta visar positivar o que vem sendo entendido pelos Tribunais brasileiros, ou seja, que os animais de outras espécies não devem ser classificados como “coisa”, falha ao conceder a esses o *status* de sujeitos com direitos despersonalizados e ressalvar que a proteção pretendida com essa nova classificação não se estende aos animais empregados na produção agropecuária, pesquisa científica e os utilizados em manifestações culturais.

A problemática reside no fato de que, caso o Projeto seja promulgado, o que tudo indica que vá ocorrer, já que foi aprovado pelo Senado e agora retornou para a Câmara dos deputados por ter ocorrido modificações, a nova norma fará o efeito contrário ao qual era pretendida, haja vista que ao definir que os animais não humanos não são objetos, sem, no entanto, estender a proteção jurisdicional à todos unicamente por motivos de interesses econômicos, ao invés de modificar o paradigma antropocentrismo enraizado no Direito Brasileiro, apenas garante sua manutenção.

Assim, concluiu-se que, enquanto não for reconhecido o devido respeito a todos os animais não humanos, incluindo seu bem-estar, qualidade de vida e suas necessidades físicas e psicológicas, através de uma interpretação estritamente biocêntrica do art. 225, CRFB/1988, a sociedade brasileira não poderá superar os ideais especistas, antropocentristas e subservientes aos interesses econômicos na qual foi construída.

Ao final, respondendo a hipótese formula no início da presente monografia, conclui-se que o *status* jurídico dos animais de outras espécies ainda está em construção dentro do ordenamento jurídico brasileiro e não depende apenas de uma alteração legislativa. É necessário que ocorra uma mudança paradigmática na sociedade como um todo, a fim de que se possa abdicar de interesses superficiais e que visam apenas ao bem-estar e à comodidade do Homem. E, somente assim, iniciar a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde os interesses de todos os seres vivos são levados igualmente em consideração, e na qual todos os animais não humanos tenham reconhecidos o *status* ao qual nunca deveriam ter sido negados.

REFERÊNCIAS

ANIMAIS não podem ser sacrificados sem atestado veterinário. **Rev. Consultor Jurídico**. São Paulo, 2005. Disponível em: <https://tinyurl.com/y7ueq4d2>. Acesso em: 13 jun. 2020.

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Brasil: Editora Almedina, 2003.

BARATELA, Daiane Fernandes. Ética Ambiental e Proteção do Direito dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. vol.9. n.16, 2014. Disponível em: <https://tinyurl.com/y7p3ex4b>. Acesso em: 17 abr. 2020.

BARATELA, Daiane Fernandes. **Peter Singer e Jeremy Bentham: Construindo o direito dos animais**. São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tinyurl.com/ybu39x29>. Acesso em 20 abr. 2020.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso**. Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, São Paulo, ano 1, v. 1. N. 02, p. 149 – 169, jul. 2001. P. 155.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Ofício n. 32/2018/OS-GSE**. Envio de PL para apreciação. Disponível em: <https://tinyurl.com/y8d395qx>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara n. 27, de 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <https://tinyurl.com/yd8gblqy>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara n. 6.799, de 2013**. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: <https://tinyurl.com/yd8gblqy>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara n. 70, de 2014**. Altera dispositivos dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos. Disponível em: <https://tinyurl.com/yal82yk2>. Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional 96, de 06 de junho de 2017**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc2qox3>. Acesso em: 23 jun. 2020.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <https://tinyurl.com/mgmb7ou>. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL. **Lei 11.794 de 08 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a lei n 6.638 de maio de 1979; e da outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008 Disponível em: <https://tinyurl.com/ow86f5b>. Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL. **Lei 24.645 de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Brasília, DF: Presidência da República, 1934. Disponível em: <https://tinyurl.com/ybbz6djz>. Acesso em 06 mar 2020.

BRASIL. **Lei 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. Disponível em: <https://tinyurl.com/yb356xgq>. Acesso em: 06 mar. 2020.

BRASIL. **Lei 3.688 de 03 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: <https://tinyurl.com/y4sk37dq>. Acesso em 06 mar 2020.

BRASIL. **Lei 5.197 de 03 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: <https://tinyurl.com/ybuutryw>. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL. **Lei 5.894 de 20 de outubro de 1943**. Aprova e baixa o Código de Caça. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: <https://tinyurl.com/y9rouplo>. Acesso em: 07 mar 2020.

BRASIL. **Lei 6.637 de 08 de maio de 1979**. Estabelece normas para a prática didático científica da vivissecção de animais e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1979 Disponível em: <https://tinyurl.com/y8tq4oqb>. Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL. **Lei 7.173 de 14 dezembro 1983**. Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1983. Disponível em: <https://tinyurl.com/ybsjwabh>. Acesso em: 06 mar. 2020.

BRASIL. **Lei 7.374 de 27 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: <https://tinyurl.com/zgcq9p5>. Acesso em: 06 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.364, de 29 de novembro de 2016**. Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/y9f9mna8>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 351, de 2015**. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Disponível em: <https://tinyurl.com/y8tst75m>, Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda Constitucional n. 50, de 2016**. Acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal, para permitir a realização das manifestações culturais registradas como patrimônio cultural brasileiro que não atentem contra o bem-estar animal. Disponível em: <https://tinyurl.com/ybhbku43>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.115.916**. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL – CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSE – SACRIFÍCIO DE CÃES E GATOS VÁRIOS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO – POSSIBILIDADE QUANDO INDISPENSÁVEL À PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA – VEDADA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS CRUÉIS. Município de Belo Horizonte e Ministério Público de Minas Gerais. Relator: Ministro Humberto Martins. Acórdão. Disponível em: <https://tinyurl.com/y8uzowrl>. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE, Procurador Geral da República** – Ceará. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. 06 de outubro de 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/yacch4sd>. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 640/DF, Partido Republicado da Ordem Social** – DF. Relator: Min. Gilmar Mendes. 27 de março de 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/yd5tjgex>. Acesso em: 07 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <https://tinyurl.com/y7zzwyos> Acesso em: 07 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto Vista: Min. Luís Alberto Barroso. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE, Procurador Geral da República** – Ceará. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. 06 de outubro de 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/yew3fnfs>. Acesso em: 05 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto Vista: Min. Luís Alberto Barroso. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE, Procurador Geral da República** – Ceará. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. 06 de outubro de 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/yew3fnfs>. Acesso em: 05 jun. 2020.

CAPRA, Fritjof. **Ecologia Profunda: Um novo paradigma**. Disponível em: <https://tinyurl.com/ycc5sxkj>. Acesso em 20 abr. 2020.

CARDOSO, Regis de Andrade; MACHI, Andreza Cristina; DA SILVA, Danilo Ferraz Nunes. A Herança do Direito Romano no Direito Brasileiro. **Cientific@ - Multidisciplinary Journal**. V. 2, n. 1, p. 36 – 44, 2014. Disponível em: <https://tinyurl.com/ydj828xf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

CARVALHO, Hermano Ribeiro de; NASCIMENTO, Lucas Albuquerque do. Copérnico e a Teoria Heliocêntrica: Contextualizando os fatos, apresentando as controvérsias e implicações

para o ensino da ciência. **Ver. Latino-Americana de Educação em Astronomia – RELEA**. n. 27, p. 7-34, 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/yddl4ela>. Acesso em: 17 abr. 2020.

CEARÁ. **Lei n. 15.299, de 08 de janeiro de 2013**. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Ceará: Governador do Estado, 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/y9kzc89k>. Acesso: 09 jun. 2020.

COELHO, Nathália. **Seis mil pessoas defendem a Vaquejada em Brasília**, Canalrural. Disponível em: <https://tinyurl.com/ybvgacc4>. Acesso em: 09 jun. 2020.

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE. **Senado Federal. Parecer S/N/2019**. Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara no 27, de 2018 (PL no 6799/2013), do Deputado Ricardo Izar, que acrescenta dispositivo à Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc8ltf29>. Acesso em: 15 jun. 2020.

DESCARTES, René. **Discurso sobre o Método**. 1637. Disponível em: <https://tinyurl.com/y7hukw8e>. Acesso em: 17 abr. 2020.

DESCARTES, René. **Meditações concernentes à primeira filosofia**. 1641. Disponível em: <https://tinyurl.com/y9b3686l>. Acesso em: 17 abr. 2020.

DEVALL, Bill. **The Deep Ecology Movement**. 1980. Disponível em: <https://tinyurl.com/ybt6srah>. Acesso em 20 abr. 2020.

DUTRA, Valeria de Souza Arruda. **Animais, sujeitos de direito ou sujeitos de uma vida?**. P. 951-952. Disponível em: <https://tinyurl.com/yddkqgzm>. Acesso em: 09 mar. 2020.

FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, sencietismo e biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto dos animais não humanos. **Revista Páginas da Filosofia**. São Paulo. v. 1, n. 1, jan-jul/2019. p. 2-30.

FELIPE, Sônia T. **Leis bem-estaristas e o histórico xenoespecismo**. Justificando, 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/y9qjfhcu>. Acesso em: 06 mar. 2020.

FELIX, Francisco Kennedy Leite; ALENCAR, Francisco Amaro Gomes de. O Vaqueiro e a Vaquejada: do Trabalho nas Fazendas de Gado ao Esporte nas Cidades, **Revista Geográfica de América Central**, v. 2, n. 47E, p. 1–13, 2011, p. 5.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direitos**. Curitiba: Juruá, 2014.

FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais** Campinas: Editora Unicamp. 1ª reimpressão. 2015.

FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. **Proteção jurídico-constitucional do animal não-humano**. **Revista Brasileira de Direito Animal**, ano 7, v. 10, p. 338.

GARCIA, Hermano Jucá Guimarães; CAMURÇA, Eulália Emília Pinho. VAQUEJADA: MANIFESTAÇÃO CULTURAL OU PRÁTICA DEGRADANTE?. **Revista PGM-**

Procuradoria Geral do Município de Fortaleza, v. 26, n. 1, 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/y9bvwlbd>. Acesso em: 09 jun. 2020.

GOMES, Orlando. **Raízes Históricas E Sociológicas Do Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GURSKI, B.; GONZAGA, R.; TENDOLINI, P.; **Conferência de Estocolmo: Um Marco na Questão Ambiental**. Administração de Empresas em Revista, 2012. p. 69.

JONES JR, J.; LACERDA, P.S.B.; SILVA, F.M. **Desenvolvimento sustentável e química verde**. Quim Nova, v. 28, n.1, 103.110, 2005. Disponível em: <https://tinyurl.com/y7nuof4p>. Acesso em: 7 mar. 2020.

JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, e-issn: 2317-4552, Salvador, volume 13, número 03, p. 312.

JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. **A afirmação histórica do direito animal no Brasil**. Caxias do Sul: Revista Internacional de Direito Ambiental, ano VIII, n. 22, p 295 – 329.

KLEIN, Isadora Ramos; BORGES, Tailan. **Direitos dos Animais: A intervenção do Homem**. 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/y88c453o>. Acesso em: 17 abr. 2020.

LEVAI, L. F. **Ética ambiental biocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida**. In: ANDRADE, S (org.). Visão abolicionista: ética e direitos animais. São Paulo: Libra Três, 2010.

LEVAI, Laerte Fernando; Daró, Vânia Rall. Experimentação Animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental. In: TRÉZ, Thales (org.). **Instrumento Animal: O uso prejudicial de animais no ensino superior**. Bauru, SP: Canal 6, 2008. p. 43 – 63.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade Consentida – Crítica à razão antropocêntrica -. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 01, 2006. Disponível em: <https://tinyurl.com/ycluy87h>. Acesso em: 17 abr. 2020.

LIMA, Joyce Lazaro. A Prática Da Vaquejada Sob A Égide Da Constituição Federal Brasileira. **CIÊNCIA AMAZÔNICA**, v. 1, n. 2, 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/ybfcmwv5>. Acesso em: 09 jun. 2020.

LOURENÇO, Daniel Braga. **As Propostas de Alteração do Estatuto Jurídico dos Animais em Tramitação no Congresso Nacional Brasileiro**. Derecho Animal, março de 2016. p. 21-22. Disponível em: <https://tinyurl.com/ydgn9odu>. Acesso em: 15 jun. 2020.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008, p.44.

MANNING, Aubrey; SERPELL, James. **Animals and Human Society: Changing Perspectives**. Londres: Editora Routledge, 1994, p. 11-16.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; ALBUQUERQUE, Leticia. **Constituição e animais não humanos: um impacto no Direito Contemporâneo**. In:

CONPEDI/UNINOVE, 22., 2013, São Paulo. Sociedade Global e seus impactos sobre o estudo e a afetividade do Direito na contemporaneidade. Anais... Florianópolis: FUNJAB, 2013, v. II, p. 134-158.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; PETTERLE, Selma Rodrigues. Análise Crítica do Código Civil de 2002 à Luz da Constituição Federal Brasileira: Animais Não Humanos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, Ano 24, v. 93, p.65-88, jan./mar. 2019.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fountoura de; Albuquerque, Luiza. **LEI AROUCA: Legítima Proteção ou Falácia Que Legitima a Exploração?** XXIII Encontro Nacional do CONPEDI/UFSC. Florianópolis:COMPEDI, 2014, v. II, p. 307-336. Disponível em: <https://tinyurl.com/y7ltssc3>. Acesso em 11 mar. 2020.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fountoura de; Albuquerque, Luiza. O Lado Obscuro dos Cosméticos. **Revista dos Tribunais Online**. Vol. 78/2015, p. 357 – 382.

MILARÉ, Édís; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x ecocentrismo no sistema jurídico. **Revista de direito ambiental**, São Paulo, v. 9, n. 36, out./dez. 2004. AQUINO, Tomás de. apud DIAS, 2004. p. 42.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco:** doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 115.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0024.03.038441-6. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXTERMÍNIO DE ANIMAIS - LEGALIDADE.** Preleciona a legislação de regência que na hipótese da necessidade de sacrifício de animais apreendidos pelo Poder Público, tal medida somente seja adotada por decisão alicerçada em laudo firmado por veterinário, inclusive com comunicação prévia ao Órgão Ministerial local. Município de Belo Horizonte e Ministério Público de Minas Gerais. Relator: Desembargador Francisco Figueiredo. Apelação Cível, 23 de novembro de 2004. Disponível em: <https://tinyurl.com/y8bovkek>. Acesso em: 13 jun. 2020.

MOREIRA, Danielle de Andrade. **Dano Ambiental Extrapatrimonial.** 2002. Dissertação (Mestrado em Direito da Cidade) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2002.

MOTA, Louise Menegaz de Barros. Jeremy Bentham: Entre o esquecimento e o retorno às ideias de um visionário. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, v. 49, n. 196, p. 283-295, 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/yccc8zgz>. Acesso em 20 abr. 2020.

ONU. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972.** Disponível em: <https://tinyurl.com/yaz4ral6>. Acesso em: 07 mar. 2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Animais de 1978.** Bélgica, 1979. Disponível em: <https://tinyurl.com/y7zg89zk>. Acesso em: 07 mar. de 2020.

PAIXÃO, Rita Leal. **Experimentação Animal: razões e emoções para uma ética.** Dissertação (Doutorado em Saúde Pública) – Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública. Rio de Janeiro, 2001, p. 189.

ROSA, Thaise Santos da. Os Direitos Fundamentais dos Animais como Seres Sencientes. **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista**. v. 2, n. 1, 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/ybjgdr55>. Acesso em: 17 abr. 2020.

SANCHES, Valdir. **O primeiro código de postura que vingou em São Paulo**. 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/yakg6dkb>. Acesso em: 06 mar. 2020.

SANTANA, Heron J. de; Santana, Luciano R.; e outros. 9ª Vara Criminal de Salvador. **Habeas Corpus**. 19 de setembro de 2005. Disponível em: <https://tinyurl.com/y82rd9s9>. Acesso em: 06 jun. 2020.

SANTANA, Heron José. **Abolicionismo Animal**. Disponível em: <https://tinyurl.com/ydg8evpl>. Acesso em: 09 mar. 2020.

SÃO PAULO (SP). **Código de Posturas do Município de São Paulo**, Outubro de 1916. São Paulo, SP, 1916. Disponível em: <https://tinyurl.com/y82mf2tz>. Acesso em: 10 mar. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Novamente a proteção constitucional dos animais no Brasil – o caso da EC 96/2017**. Revista Consultor Jurídico, 7 jul. 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/y7z4dxou>. Acesso em: 23 jun. 2020.

SILVA, Jucirene Oliveira Martins da. **Especismo: Porque os animais não-humanos devem ter seus interesses considerados em igualdade de condições em que são considerados os interesses semelhantes dos seres humanos**. Florianópolis, 2009. Disponível em: <https://tinyurl.com/yaqpad66>. Acesso em: 20 abr. 2020.

SINGER, Peter. **Ética prática**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**, São Paulo, 13 ed., Saraiva, 2015.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

STROPPIA, Tatiana; Viotto, Thaís Boonem. Antropocentrismo x Biocentrismo: Um Embate Importante. **Revista Brasileira de Direito Animal**. vol 9. n. 17. Disponível em: <https://tinyurl.com/y9mdaece>. Acesso em: 17 abr. 2020.

TEIXEIRA, Karen. MAUS-TRATOS DE ANIMAIS: UMA PROTEÇÃO SIMBÓLICA NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista: **Justiça & Sociedade**, v. 2, n. 1, p. 351-393.

THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500-1800)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

YNTERIAN, Pedro A. **Quantos anos vive um Chimpanzé?** São Paulo, 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/y8k4ub7g>. Acesso em: 06 jun. 2020.